

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PARA DITAR DEVERES AO  
JUIZ COMO PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL

GABRIEL JARDIM DE AZEVEDO PINTO

RIO DE JANEIRO  
2024

GABRIEL JARDIM DE AZEVEDO PINTO

A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PARA DITAR DEVERES AO  
JUIZ COMO PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Eleonora Mesquita Ceia.**

RIO DE JANEIRO  
2024

## CIP - Catalogação na Publicação

P659e Pinto, Gabriel Jardim de Azevedo  
A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PARA  
DITAR DEVERES AO JUIZ COMO PARTE DA RELAÇÃO  
PROCESSUAL / Gabriel Jardim de Azevedo Pinto. --  
Rio de Janeiro, 2024.  
65 f.

Orientadora: Eleonora Mesquita Ceia.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Princípio da Cooperação. 2. Código de Processo  
Civil. 3. Neoconstitucionalismo. 4. Formalismo  
valorativo. I. Ceia, Eleonora Mesquita, orient. II.  
Título.

GABRIEL JARDIM DE AZEVEDO PINTO

A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PARA DITAR DEVERES AO  
JUIZ COMO PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL

Monografia Jurídica de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Eleonora Mesquita Ceia**.

Data da Aprovação: 03 / 07 / 2024

Banca Examinadora:

---

Orientadora: Dra. Eleonora Mesquita Ceia

---

Membro da Banca: Dr. Humberto Dalla Bernardina de Pinho

---

Membro da Banca: Dra. Michele Pedrosa Paumgarten

RIO DE JANEIRO

2024

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus e a todos que olham e cuidam de mim. Àqueles que me acompanharam nessa jornada sabem o quanto foi árduo e o quanto eu lutei para chegar até aqui. Faço deste momento um dos mais importantes de minha vida, pois ainda há muito o que alcançar, mas para isso essa jornada foi crucial.

Destaco com imensa gratidão a importância da minha mãe, Cristiane Jardim, um exemplo de mãe, mulher e de vida. Tenho certeza de que nada disso seria possível se não tivesse você ao meu lado me dando a ajuda necessária para conseguir chegar até aqui. A confiança que você deposita em mim todos os dias me faz acreditar que posso conquistar mais e mais coisas, obrigado por tudo. Hoje faço da minha conquista, a nossa vitória.

Agradeço também a importância da minha segunda mãe, minha vó, Zilda Jardim, em toda minha vida e no percurso longo e difícil durante a minha graduação. Até hoje agradeço a compra dos meus primeiros livros de direito, que guardo com muito carinho com a sua dedicatória feita à mão. Obrigado por tudo!

Ainda, estendo o meu agradecimento especial ao meu irmão, Patrick Jardim, um exemplo de homem, pai e irmão. Obrigado por cada conselho, por cada conversa, por me apoiar em cada etapa e por sempre acreditar em mim, nós conseguimos!

Aos meus amigos que me ajudaram a tornar essa jornada mais prazerosa e alegre, saibam que permanecerão para sempre na minha vida. Muito obrigado por cada dia vivido na FND, vocês são muito importantes para mim, em especial ao 'Gabinete da Presidência'.

Como não poderia deixar de ser, também agradeço aos meus amigos da vida que fiz no Ibmec, minha primeira escola que me ensinou a base do direito e que eu levo no meu coração. Muito obrigado por tudo: Luis Romeu, Rodolpho França, Ana Paula Fernandes, Fernanda Salgado, Davidson Pereira e Pedro Marçal.

À Faculdade Nacional de Direito, em especial a todo o corpo docente e a todos os funcionários que fazem essa instituição ser uma Universidade de excelência, é uma honra fazer parte dessa história.

Por último, agradeço à minha orientadora Eleonora Mesquita Ceia, pela incrível orientação do presente trabalho, bem como por toda atenção e ensinamentos de quem me acompanha há anos - desde o Ibmec. Inclusive, agradeço imensamente pelo incentivo e apoio na minha jornada junto à FND, pois você foi a responsável por eu ter feito a escolha de estudar nessa instituição. Obrigado!

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar o princípio da cooperação esculpido no Código de Processo Civil com o objetivo de estudar sua atuação para o magistrado, a fim de que este tenha uma atuação colaborativa com as partes do processo. Nesse sentido, o enfoque se dá na figura do juiz diante deste representar o poder do Estado e sua atuação ser a base para o modelo de Estado Democrático de Direito. Analisamos como a evolução processual norteia o modelo de processo cooperativo, diante de um processo constitucional pautado na ideia do formalismo-valorativo. A evolução processual é demonstrada à luz da Constituição da República. Diante de um modelo de processo cooperativo, pudemos extrair deveres de conduta para o magistrado, os quais devem estar em consonância à essência da Constituição. O trabalho ainda estuda o dever de conduta do juiz no modelo de processo cooperativo, notadamente aos deveres de esclarecimento, consulta, prevenção e de auxílio. Por fim, trouxemos a efetividade do princípio da cooperação demonstrando em exemplos práticos quando o magistrado atua de forma colaborativa ou não junto às partes, bem como a importância da temática, tendo em vista que cada vez mais tal princípio é utilizado como razão para decidir.

**Palavras-Chaves:** Código de Processo Civil; cooperação; princípio; neoconstitucionalismo; formalismo-valorativo.

## ABSTRACT

This paper seeks to analyze the principle of cooperation enshrined in the Code of Civil Procedure, with the objective of examining its application by the judiciary, thereby fostering a collaborative approach with the litigants. In this regard, the focus is on the role of the judge, who embodies the authority of the State, and whose conduct is foundational to the model of a Democratic Rule of Law. We explore how procedural evolution underpins the cooperative process model within a constitutional framework that emphasizes evaluative formalism. This evolution is elucidated through the lens of the Republic's Constitution. Within the cooperative process model, we delineate the duties of conduct incumbent upon the judiciary, which must harmonize with the core principles of the Constitution. The study further delves into the judge's duty of conduct within the cooperative process paradigm, specifically addressing the obligations of elucidation, consultation, prevention, and assistance. Ultimately, we demonstrate the efficacy of the principle of cooperation through practical examples where judicial collaboration with the parties is either exemplified or lacking, underscoring the significance of this principle as it increasingly informs judicial decision-making.

**Keywords:** Civil Procedure Code; cooperation; principle; neoconstitutionalism; evaluative formalism.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1. CONSTITUIÇÃO E PROCESSO.....</b>	<b>13</b>
<b>1.1 Neoconstitucionalismo.....</b>	<b>13</b>
<b>1.2 A evolução do Direito Processual à luz do Formalismo-valorativo .....</b>	<b>15</b>
1.2.1 Forma Judicial ou Praxismo .....	17
1.2.2 Fase Autonomista .....	18
1.2.3 Fase Instrumentalista .....	19
1.2.4 Formalismo-valorativo .....	20
<b>2. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.....</b>	<b>23</b>
<b>2.1 O Princípio do Contraditório .....</b>	<b>24</b>
<b>2.2 O devido processo legal .....</b>	<b>29</b>
<b>2.3 A Isonomia.....</b>	<b>31</b>
<b>2.4 A Boa-fé .....</b>	<b>33</b>
<b>2.5 A Dignidade da Pessoa Humana .....</b>	<b>37</b>
<b>2.6 A razoável duração do processo .....</b>	<b>38</b>
<b>3. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO .....</b>	<b>41</b>
<b>3.1 Herança no Direito Comparado .....</b>	<b>42</b>
<b>3.2 Conceito .....</b>	<b>43</b>
<b>3.3 Modelo de Processo Cooperativo .....</b>	<b>45</b>
<b>3.4 Poder-dever dos juízes.....</b>	<b>46</b>
3.4.1 Dever de Esclarecimento .....	46
3.4.2 Dever de Consulta .....	48
3.4.3 Dever de prevenção .....	49
3.4.4 Dever de auxílio.....	50
<b>4. EXEMPLOS DA EFETIVIDADE DA COOPERAÇÃO DOS JUÍZES COMO PARTE DO PROCESSO .....</b>	<b>52</b>
<b>4.1 Audiência de Conciliação.....</b>	<b>53</b>
<b>4.2 Conhecimento de matéria de ofício.....</b>	<b>54</b>
<b>4.3 Fundamentação das decisões .....</b>	<b>55</b>
<b>4.4 Esclarecimento à primazia do julgamento do mérito.....</b>	<b>55</b>
<b>4.5 Consulta ou diálogo em busca do contraditório .....</b>	<b>57</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo fundamenta-se na análise do Princípio da Cooperação no contexto do direito processual contemporâneo. O objetivo é compreender os princípios fundamentais que lhe são corolários e sua relação com o processo e a Constituição, a fim de demonstrar a manifestação na prática processual do princípio da cooperação. Será analisada a evolução da ciência processual, com conceituação, características, pressupostos e valoração no sistema processual, evidenciando como o princípio da cooperação pode ser efetivado em casos concretos para ditar deveres de conduta ao magistrado como parte da relação processual.

Diante da nova visão contextualizada da valoração normativa do Código de Processo Civil (CPC), surgem perguntas a respeito da atuação do juiz como parte integrante desta relação processual que, em outrora, em sistemas jurídicos antidemocráticos, ocupava uma posição superior às partes do processo e era considerado presidente da relação processual. Contudo, essa atuação arbitrária não deve mais ser aceita em um sistema jurídico democrático colaborativo, que tem o seu cerne nos ditames fundamentais da Constituição da República (CF/88) com a influência ativa do princípio do contraditório.

Na prática, como de fato o princípio da cooperação pode ditar e moldar a atuação do magistrado nos processos para efetivar os direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Constituição? Como o juiz por meio de ditames procedimentais do formalismo-valorativo, que advém do neoconstitucionalismo, evita com que tenhamos processos que não respeitam o devido processo legal? O princípio da cooperação é de fato efetivo? O juiz atua de modo cooperativo para com as partes do processo?

Diante de tais questionamentos, urge-se a necessidade de verificar a efetividade do princípio da cooperação previsto no artigo 6º da Lei 13.105 de 2015 (CPC), na prática de um Estado Democrático de Direito para ditar normas de condutas ao juiz, à luz dos preceitos do neoconstitucionalismo, com o objetivo de detalhar a atuação do magistrado. Conforme preconiza em nosso código processual, o juiz é parte da relação processual e deve colaborar com os demais sujeitos do processo a fim de se obter em tempo razoável uma tutela jurisdicional de mérito, justa e efetiva.

A escolha do tema de pesquisa fundamentou-se a partir do modelo de processo cooperativo (Mitidiero, 2019), pelo qual ocorre o ajustamento do princípio constitucional do contraditório na atividade processual, fazendo com que este princípio seja destinado a todos os sujeitos do processo, indubitavelmente, também na atividade do magistrado para com as partes do processo, surgindo, portanto, o princípio da cooperação.

Não somente, conforme verificado na prática forense, a atuação das partes a fim de prejudicar o andamento processual ocorre em profusão. Inevitavelmente, isso faz com que o devido processo legal não seja respeitado e a morosidade na prática judicial seja cada vez maior.

Entretanto, a novidade que traz à análise do princípio da cooperação, é a sua função de ditar regras de conduta ao magistrado, pois quando as partes, autor e réu, não agem com boa-fé, atuam de forma ardilosa a fim de prejudicar o processo, cabe ao juiz uma atuação ativa para que coíba tais atitudes, bem como realize outras mais com o fito da entrega da tutela jurisdicional. Mas, quando for o magistrado que deixa de atuar ou atua de forma precária, veremos que é possível se socorrer da aplicação do princípio da cooperação.

Nesse contexto, quando as partes não agem de forma colaborativa, em regra, os danos podem ser mitigados pelo juiz. Contudo, quando há atuação não colaborativa por parte do juiz, o que está em jogo é o Estado Democrático de Direito, pois esse é a representação do poder estatal; logo, deve respeitar sempre o formalismo valorativo do novo modelo de processo cooperativo.

O modelo de processo cooperativo desempenha um papel fundamental na promoção de um ambiente de resolução de conflitos e tomada de decisões mais colaborativa, equitativa e sustentável. Neste processo, a atuação de todos os sujeitos processuais faz-se de extrema importância. É necessário a valorização da cooperação, propiciando o diálogo e participação ativa das partes envolvidas, o que resulta em soluções mais satisfatórias, duradouras e mutuamente benéficas.

Portanto, é de suma importância entender o novo modelo de processo cooperativo que detém ditames processuais-constitucionais para atuação dos magistrados, pois estes são parte do processo e possuem deveres para com os sujeitos do processo, pois não poderá se falar de um processo justo, colaborativo, em um Estado Democrático, sem que a atuação do juiz

propicie estes valores. Assim sendo, necessariamente é mister analisar os ditames que o princípio da cooperação aduz à atuação do juiz, bem como sua efetividade na prática forense.

No primeiro capítulo deste trabalho, investigamos a evolução do direito processual à luz do neoconstitucionalismo com base do formalismo-valorativo. De antemão, discutimos o conceito de neoconstitucionalismo e demonstramos sua importância para o direito processual vigente, devido a imperatividade da Constituição em todo o ordenamento jurídico. Ainda, abordamos a evolução histórica do direito processual, passando pelas fases do formalismo judicial ou praxismo, fase autonomista, fase instrumentalista, e culminando no formalismo-valorativo.

À frente, no segundo capítulo, trouxemos os princípios fundamentais norteadores do sistema cooperativo, os quais são base para o princípio da cooperação. Nesse contexto, analisamos os princípios fundamentais corolários ao princípio da cooperação para maior parte da doutrina, como o devido processo legal, a isonomia, a boa-fé, a dignidade da pessoa humana e a razoável duração do processo. Cada um desses princípios é examinado em profundidade, destacando sua importância e aplicabilidade no contexto do direito processual.

O terceiro capítulo é dedicado ao princípio da cooperação. Primeiramente, exploramos a herança do direito comparado e como outras jurisdições influenciaram o desenvolvimento deste princípio no Brasil. Adiante, definimos o conceito de cooperação e trabalhamos com o modelo de processo cooperativo, detalhando os deveres dos juízes. Nesse sentido, em consonância com a doutrina pátria estudamos o dever de esclarecimento, dever de consulta, dever de prevenção e dever de auxílio, elucidando como esses deveres operam na prática jurídica.

Já o capítulo final oferece exemplos práticos de como a cooperação judicial é efetivada no sistema processual brasileiro pela atuação do juiz. Analisamos julgados específicos a fim de ilustração da efetividade do princípio da cooperação. Esses exemplos demonstram como a aplicação do princípio da cooperação pode melhorar a eficiência e a justiça do processo judicial.

Nesse cenário, este trabalho é concebido como uma pesquisa exploratória, buscando uma compreensão aprofundada sobre o tema e levantando questões práticas jurídicas quanto ao objeto de pesquisa. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, conforme o entendimento de Minayo,

"na medida em que observa certas percepções de não muitos sujeitos inseridos no processo, não demonstrando de forma tão aprofundada uma preocupação com o número total dos sujeitos inseridos naquela situação ou até mesmo entendido como realidade pesquisada" (Minayo, 2010).

Quanto ao procedimento de coleta de dados, adota-se como parâmetro a pesquisa bibliográfica, utilizando de maneira interpretativa fontes primárias e secundárias, como doutrinas, jurisprudências, artigos de outros professores e alunos, bem como meios eletrônicos, para alcançar os elementos essenciais do tema.

Em última análise, sob a lógica de Umberto Eco, pode-se dizer que "com humildade científica se buscou fazer uma tese de compilação ao invés de uma de investigação propriamente dita" (Eco, 2015). Isso significa que foi estabelecida uma ordem de fatores a partir da escolha precisa do tema. Posteriormente, documentos sobre o tema foram coletados e organizados, culminando em uma forma orgânica e lógica de todas as reflexões anteriores, caracterizando-se como uma pesquisa de cunho qualitativo e descritivo, baseada em pesquisa bibliográfica. Dessa forma, muitas publicações sobre o tema foram analisadas, visando estudar a efetividade do princípio da cooperação na relação processual.

## 1. CONSTITUIÇÃO E PROCESSO

Neste primeiro capítulo iremos abordar a base do sistema jurídico cooperativo pautado na interseção entre constituição e processo, diante do neoconstitucionalismo a partir da evolução do direito processual ao longo do tempo passando nas suas principais fases. Buscando entender a evolução da seara processual reconhecida pela maioria da doutrina, até o presente sistema processual do formalismo-valorativo, em que os direitos fundamentais constitucionais são o norte para um sistema colaborativo entre todos os sujeitos processuais.

### 1.1 Neoconstitucionalismo

Para entendermos o princípio da cooperação e a sua base fundamental, faz-se necessário entendermos em que contexto esse princípio está abarcado, pois este é base de um modelo de processo colaborativo em que os valores fundamentais permeiam sua aplicação. E, nesse sentido, o princípio da cooperação positivado em nosso CPC, surge a partir da visão da superação do positivismo jurídico indo em consonância ao neoconstitucionalismo.

O neoconstitucionalismo é uma corrente teórica e prática que emergiu no final do século XX e se solidificou no início do século XXI, tendo um impacto significativo no campo do Direito Constitucional. Essa abordagem se destaca por reinterpretar e atualizar os princípios e valores do constitucionalismo clássico, incorporando novos elementos e perspectivas para lidar com os desafios e demandas do mundo contemporâneo.

Com isso, o Estado democrático de Direito notadamente supera a visão do positivismo jurídico<sup>1</sup> como norma cogente. A partir da devida valoração da CF/88 por meio do filtro constitucional<sup>2</sup> dos preceitos normativos – e de seus princípios fundamentais nela presentes – faz com que todo o ordenamento jurídico infraconstitucional seja lido a partir do filtro dos valores constitucionais. A todos os entes do sistema jurídico pátrio é imperiosa a força

---

<sup>1</sup> Conforme Bobbio, o positivismo jurídico "representa a crença em certos valores e, com base nessa crença, confere ao direito que é, pelo só fato de existir, um valor positivo, prescindindo de toda consideração sobre sua correspondência com o direito ideal (Bobbio, 1999, p. 45).

<sup>2</sup> O conceito de "filtro constitucional" segundo Schier refere-se a um mecanismo pelo qual se verifica a conformidade das normas infraconstitucionais (leis, decretos etc.) com a Constituição. Esse processo garante que todas as normas e atos jurídicos estejam em harmonia com os princípios e regras fundamentais estabelecidos pela Constituição. Em resumo, o filtro constitucional é um mecanismo essencial para assegurar que todas as normas jurídicas e ações governamentais estejam alinhadas com os valores e princípios constitucionais, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção da ordem jurídica democrática. (Schier, 1999).

normativa que a Constituição, sendo certo que cabe a todo juiz aplicar o direito de forma a respeitar os valores do sistema jurídico constitucional.

Nesse sentido, a norma constitucional adquire um *status* de norma jurídica, não sendo mais apenas uma legislação sem imperatividade, mas irá adquirir um valor axiológico para todo ordenamento jurídico. Cabe dizer que, a fim de fazer valer os ditames constitucionais advindos da Constituição, a norma constitucional vem marcada de mecanismos próprios de coação e cumprimento forçado para todo o ordenamento jurídico. A título de exemplo, a CF/88 marcada pelo neoconstitucionalismo trouxe a introdução do direito de propositura, aumentando o rol de legitimados ativos a propor ações declaratórias de constitucionalidade e inconstitucionalidade, bem como a propositura das ações de ADPF (Arguição de descumprimento de preceito fundamental), que fazem valer a força normativa da Constituição (Barroso, 2005).

Assim, não há mais que se falar em positivismo por meio do instrumentalismo jurídico em que não pese distinções valorativas entre as legislações infraconstitucionais frente à Constituição federal, pois esta possui uma força superior às demais normas previstas em nosso sistema jurídico. O seu papel distinto e normativo é historicamente necessário para evitar os arbítrios vividos em tempos de estado de exceção, como os quais vigoraram na história recente do Brasil e do mundo. Esses regimes institucionalizados pelo Estado, detinham validade jurídica e utilizavam da atuação dos magistrados para sua implementação.

Após a luta necessária pela sociedade para atingir a democracia – regime pelo qual o povo tem os seus direitos fundamentais respeitados – deve ser imposto deveres de condutas também na atuação dos magistrados, pois estes representam o Estado e possuem o monopólio da força da força estatal para fazer valer à vontade estatal. Só assim, por meio de um Estado Democrático de Direito que possui base fundamental constitucional, a sociedade poderá exercer os seus direitos de forma participativa e serem respeitados.

No Brasil, a constitucionalização do Direito, aliada ao aumento da demanda por justiça e à ascensão institucional do Poder Judiciário, levou a uma intensa judicialização das relações políticas e sociais. Esse fenômeno ressalta a importância do debate teórico sobre o equilíbrio entre supremacia constitucional, interpretação judicial da Constituição e o processo político majoritário (Barroso, 2005).

Isto posto, o cerne da presente pesquisa está à luz dos direitos fundamentais preconizados pela CF/88, bem como a essência de todo o sistema jurídico brasileiro, pois este deve coibir atitudes não colaborativas de todos os sujeitos que são parte da relação processual, conforme aduz Carlos Roberto Oliveira:

O formalismo-valorativo atua, portanto, de um lado como garantia de liberdade do cidadão em face do eventual arbítrio dos órgãos exercentes do poder do Estado, e de outro como anteparo aos excessos de uma parte em relação à outra, vale dizer, buscando o equilíbrio formal entre os contendores. Serve, ademais, como fator organizador para emprestar maior efetividade ao instrumento processual. (Oliveira, 2009, p. 258).

A partir da nova visão constitucional do direito, pela qual o direito processual é visto pelos ditames constitucionais, ocorre a mudança de paradigma da ciência processual. Vale dizer, a ciência processual passa a ter autonomia frente aos demais ramos do direito, não mais sendo considerada um fim em si mesmo, mas sim uma regulação no modo de atuação em concreto dos sujeitos processuais.

Nesse diapasão, Liebman (1950) aduz que a formalidade do processo é mais que necessária, porém não poderá ser um fim em si mesmo, e se assim for de forma excessiva, será considerada uma “deformação”. Logo, o processo passa a ser visto como o instrumento para atingir a atuação jurisdicional, pois “todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina” (Dinamarco, 2002, p. 206).

Assim, a partir de uma visão axiológica da ciência processual, que não aceita mais tão somente um formalismo jurídico como a escola positivista, é necessário que a atuação do Estado na figura do juiz como parte processo esteja em conformidade com os preceitos fundamentais, bem como a força normativa-valorativa do CPC. Nesse sentido, se faz necessário adentrar a evolução da ciência processual que abarca a visão atual do modelo de processo colaborativo.

## **1.2 A evolução do Direito Processual à luz do Formalismo-valorativo**

Ao longo do tempo foram inúmeras as mudanças no campo do direito processual. O processo, como não poderia deixar de ser, foi evoluindo paulatinamente atendendo às mudanças da vida em sociedade cada vez mais tecnológica. As relações sociais entre os indivíduos é, e sempre foi marcada pelas interações sociais de conflitos, sendo necessário uma solução para as controvérsias entre eles. A partir dessa relação privada conflituosa entre os indivíduos de uma



sociedade, o direito processual se insere como meio para buscar a solução do litígio, tendo um papel primordial para apaziguar a relação controvertida.

Diante dessa interação social, emerge o próprio direito para regular as controvérsias inerentes às relações sociais. O direito e processo possuem uma simbiose lógica para a tutela dos direitos dos indivíduos, conforme o ensinamento do Jurista italiano Francesco Carnelutti:

O direito sem processo não poderia alcançar sua finalidade; numa palavra, não seria direito. Sem o processo, pois, o direito não poderia alcançar seus fins; mas o processo também não os poderia alcançar sem o direito. A relação entre os dois termos é circular. Por isso se constitui esse ramo do direito que se chama direito processual (Carnelutti, 1950, p. 42).

Nesse sentido, houve uma tentativa clara de separação das disciplinas jurídicas para estudo e melhor compreensão. O processo de desenvolvimento do direito processual é destaque em grande parte da doutrina. Desde a fase pré-processual, ou também conhecida como a fase da “forma judicial praxista”, passando pelo período do seu estudo como uma disciplina autônoma de fato, até à fase instrumentalista, chegando, por fim, até os tempos atuais com o formalismo-valorativo.

Nessa evolução, impende-nos atentar às mudanças substanciais do papel do juiz como parte da relação judicial em cada momento. O juiz, evidentemente, assume um papel primordial na evolução do direito processual. A sua atuação se modifica no tempo em consonância a cada fase processual da história do desenvolvimento desta disciplina. Sendo assim, como será analisado pormenorizadamente, o juiz perpassa intrínseco à evolução do direito processual de forma importante: desde um ser inalcançável como um juiz presidente (verdadeiro dono do processo); também exercera sua função de forma passiva, como um juiz menos intervencionista do período liberal; e até assumir um papel mais colaborativo com todos os sujeitos envolvidos, já na fase atual do formalismo-valorativo.

Portanto, iremos analisar as fases processuais e suas facetas diante da necessidade de o processo ser um instrumento pelo qual o Estado-juiz garante a todos os sujeitos da relação a entrega da prestação jurisdicional à luz dos direitos fundamentais, por meio de um processo colaborativo, que lhe confere legitimidade de atuação e participação de todos.

Não é mais concebível em uma democracia representativa em que o foco está na participação do povo nos assuntos políticos da vida em sociedade, que as partes integrantes da relação jurídica processual assistam ao seu desenrolar de forma inerte, sem ter o poder de influência no convencimento do juiz e da solução do conflito em que essas serão afetadas.

### 1.2.1 Forma Judicial ou Praxismo

Antes da concepção de um direito processual como uma disciplina autônoma, o processo era intrínseco ao direito material, coexistindo sem qualquer divisão entre as duas áreas. A natureza jurídica do direito processual era pautada no direito privado, sem uma diferenciação entre os dois. Como por exemplo, no direito romano as partes teriam que anuir para levar os seus conflitos ao Pretor (*Praetor*) e ainda delimitavam o que poderia ser decidido por ele e se iriam submeter à sua decisão que viria a ser proferida ou não. Tal compromisso era conhecido como *litis contestatio*<sup>3</sup>, um verdadeiro contrato privado entre as partes litigantes e o "juiz" representante da figura do Poder de um Estado.

Nesse contexto, o entendimento era de que o direito processual era tão somente o meio pelo qual se buscava a tutela jurisdicional por parte do Estado. Era uma sequência lógica da indistinção. Um litígio entre os particulares era o direito material, e a própria solução, seria a aplicação do direito processual. Contudo, não havia qualquer diferenciação entre as duas disciplinas jurídicas, o direito processual era visto como uma forma judicial no seu simples desenvolvimento.

Até meados do século passado, o processo era considerado simples meio de exercício dos direitos (daí, direito adjetivo, expressão incompatível com a hoje reconhecida independência do direito processual). A ação era entendida como sendo o próprio direito subjetivo material que, uma vez lesado, adquiria forças para obter em juízo a reparação da lesão sofrida. Não se tinha consciência da autonomia da relação jurídica processual em face da relação jurídica de natureza substancial eventualmente ligando os sujeitos do processo. Nem se tinha noção do próprio direito processual como ramo autônomo do direito e, muito menos, elementos para a sua autonomia científica. Foi o longo período de sincretismo, que prevaleceu das origens até quando os alemães começaram a especular a natureza jurídica da ação no tempo moderno e acerca da própria natureza jurídica do processo (Cintra, Grinover, Dinamarco, 2004, p. 44).

---

<sup>3</sup> "Lembre-se que, através da *litis contestatio*, as partes assumiam o compromisso de participar do processo e acatar o julgamento da lide; além disso, a *litis contestatio* tinha a função de faros pontos litigiosos, definindo os limites da futura sentença que seria proferida pelo iudex. Não é possível esquecer, ainda, que a *litis contestatio*, produzindo um efeito análogo a uma novação, impedia que a obrigação primitiva pudesse voltar a ser alegada em juízo" (Marinoni, 2006, p. 350).

Contudo, através de diversos estudos e da necessidade clara de dar uma autonomia para o direito processual, tal concepção se altera com os estudos da escola italiana, como veremos a seguir.

### **1.2.2 Fase Autonomista**

Como o próprio nome pressupõe, esta fase é calcada na separação entre o direito material e o direito processual, pois este passou a ser estudado como uma ciência autônoma do ramo do direito público: “evolui-se da pura técnica para a ciência, do mero procedimento para o direito processual” (Bedaque, 2001, p. 23). O processo passa a ser o meio pelo qual o Estado exprime sua autoridade, retirando dos particulares a atuação autônoma privada para dirimir os seus litígios.

Um dos precursores desta fase é o jurista italiano Chiovenda, que teorizou a célebre frase: "a função do juiz é aplicar a vontade da lei ao caso concreto". O autor, através dos seus estudos, diferencia fortemente a função do legislador e a do juiz. Sua teoria está marcada pelos ideais iluministas da época da Revolução Francesa, que via o poder estatal na figura do juiz com imensa desconfiança frente aos acontecimentos recentes da época. E nesse contexto, a moderna escola italiana chiovendiana contribuiu inclusive para criação da doutrina processual brasileira, que foi a formação do Código de Buzaid de 1973, inspirado no modelo institucional do Estado de Direito liberal (Chiovenda, 1988).

Ainda assim, a figura do juiz neste período é fortemente marcada pela sua atuação hierarquizada às demais partes. O magistrado deveria estar completamente adstrito às formas e exercia sua função de maneira não colaborativa, apenas preso ao texto da lei, pautado numa visão do positivismo jurídico. E, assim, esse desenvolvimento teórico processual culminou em uma formalidade excessiva, em desfavor da própria finalidade do instrumento judicial. Com isso surgem inúmeras dificuldades e críticas impostas a esta dogmática processual, pela supervalorização da forma e menos de uma carga valorativa de princípios e direitos fundamentais.

A aplicação do direito processual era lógico dedutivo, uma simples declaração da legislação pré-concebida pelo legislador. A partir de um caso concreto, o juiz aplica uma norma pré-existente sem fazer qualquer juízo valorativo e decisório, evidentemente, deixando de lado

o fato de que o resultado nem sempre será uma única interpretação, pois as normas não preexistem ao ato de sua aplicação.

### **1.2.3 Fase Instrumentalista**

A fase do instrumentalismo do processo tem origem com autor Cândido Dinamarco (1986), em sua obra "Instrumentalidade do processo". Essa fase como bem leciona Daniel Mitidiero (2005) corresponde à fase de modernidade processual. Neste momento, a ciência processual não mais se confunde com a ciência do direito material, mas, na verdade, as duas possuem uma ligação direta à prestação jurisdicional.

A fase instrumentalista traz a ideia do formalismo processual, em que as regras processuais impõem limites à atuação do próprio Estado em prol dos seus jurisdicionados. Isto é, o processo é visto como algo puramente formal e autônomo, que possui seus ritos necessários e os seus atos burocráticos a serem seguidos para que garantam a previsibilidade da segurança jurídica, tutelando o direito à liberdade dos sujeitos. Como aduz Carlos Alberto de Oliveira (2009), o formalismo evita arbitrariedades do juiz e atitudes de má-fé da outra parte.

Entretanto, o entendimento da doutrina, na visão de Mitidiero, é de que a despeito da valorização da ciência processual como estudo autônomo, a dicotomia frente ao direito material afastou a melhor justiça do caso concreto, tornando o processo alheio aos valores fundamentais (Mitidiero, 2005). Em outras palavras, o direito processual da fase do instrumentalismo restou-se apenas consagrado de forma plena na seara acadêmica com a separação do direito substancial, mas sem conseguir acompanhar as mudanças necessárias das sociedades contemporâneas.

Sendo assim, o juiz neste contexto ainda não atua de forma colaborativa com todos os sujeitos do processo, faltando ditames valorativos à sua atuação como parte ativa da relação jurídica. Esta fase é pautada pelo entendimento de que o juiz deve "dizer o direito", devendo as partes litigantes no processo rogar pela prestação jurisdicional mediante a formulação do pedido e a especificação dos fundamentos jurídicos que o sustentam, e ao magistrado compete sanar o conflito aplicando o direito como autoridade estatal.

Logo, a sociedade que foi fortemente marcada pelo Pós-Guerra, clama pela necessidade de mudanças no direito processual, a fim de tutelar a dignidade humana. Sob a forte influência do neoconstitucionalismo, as partes do processo integram a lide de forma participativa, em que a atividade do magistrado deve ser cooperativa, com o objetivo de atingir a prestação jurídica efetiva aos jurisdicionados. Nessa toada, corrobora para o surgimento da fase do formalismo-valorativo, marcado por um novo modelo de processo civil, consignado pela sociedade atual participativa nas decisões do Estado, sob o prisma do princípio da cooperação adstrito a todos os sujeitos processuais e, em sobremaneira, ao Estado-Juiz.

#### **1.2.4 Formalismo-valorativo**

Após o surgimento da técnica processual e o reconhecimento efetivo do direito processual como uma ciência autônoma situada no campo do direito público, o processo passa por uma valoração dos direitos fundamentais necessários para tutela efetiva da garantia de direitos sociais e políticos dos jurisdicionados.

Assim, a ciência do processo é fruto do que a sociedade viveu enfrentando os arbítrios à dignidade da pessoa humana da II Guerra por todas as barbáries perpetradas por regimes totalitários. Nesse contexto, a seara processual assume papel importante de defesa dos direitos humanos, por meio da efetividade da entrega da tutela jurisdicional e a pacificação do conflito por meio da segurança jurídica, de forma protetiva à sociedade, trazendo a garantia de liberdade e de direitos prestacionais e sociais.

Este conceito foi desenvolvido na doutrina jurídica clássica pelo Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2009), em seu livro "Do formalismo no Processo Civil", que tem como cerne o objetivo claro de se contrapor ao formalismo excessivo, o qual foi adotado na prática processual brasileira, a título de exemplo, no Código de Processo Civil de 1973. Partindo da premissa do diálogo, o formalismo-valorativo é a fase metodológica que abraça a Constituição e será, como leciona o autor, o "direito constitucional aplicado".

No seu ensinamento, a forma deve ser respeitada como técnica, mas necessariamente os direitos fundamentais precisam ser o norte principal, a balança necessária para a garantia da justiça:

o processo é visto, para além da técnica, como fenómeno cultural, produto do homem, e não da natureza. Nele os valores constitucionais, principalmente o da efetividade e o da segurança dão lugar a direitos fundamentais, com características de normas principais. A técnica passa a segundo plano, como mero meio para atingir o valor. O fim último do processo já não é mais apenas a realização do direito material, mas a concretização da justiça material, segundo as peculiaridades do caso. (OLIVEIRA, 2009, p. 3).

Outrossim, o formalismo valorativo é intrínseco ao neoconstitucionalismo, e deve ser compreendido de forma a prevalecer a relação jurídica material em face da puramente processual formal. Através dessa, busca-se um processo pautado na colaboração entre os sujeitos processuais com a primazia da efetividade jurisdicional, em um tempo razoável, através de uma decisão de mérito justa e efetiva, conforme preconizado nos princípios previstos em nosso código de processo atual.

o formalismo constitui um elemento fundador tanto da efetividade quanto da segurança do processo, de forma que a efetividade decorre do seu poder organizador e ordenador, evitando a desordem, enquanto a segurança decorre do seu poder disciplinador (Oliveira, 2006, p. 10).

Não há mais que se falar no silogismo puro da aplicação das leis pré-concebidas pelos legisladores ao caso concreto, o juiz não mais aplica as leis no caso concreto por meio da subsunção. A partir do formalismo-valorativo, os valores fundamentais preconizados na Constituição são o filtro para a operosidade do direito, a relação conflituosa deve ser pautada na efetividade e na segurança jurídica.

O objetivo do direito processual é trazer a pacificação social, por meio da participação efetiva das partes que integram o conflito, ou seja, as partes beligerantes devem dialogar entre si e com o juiz de maneira colaborativa para prestação jurisdicional, influenciando, portanto, no convencimento do juiz. Sendo assim, há a necessidade de se respeitar a igualdade de condições entre as partes do processo (Santos, 2011).

Pretende-se atingir um processo justo, pautado no cerne dos ditames constitucionais que irão repelir a visão de um Estado antidemocrático pela atuação de um juiz instrutor. Isso porque deve-se respeitar os preceitos da carta magna por meio da constitucionalização do processo, a qual não comporta mais uma visão do juiz como parte superior, como um ser inacessível distante dos outros sujeitos processuais e que não está subordinado a nada e tampouco aos preceitos fundamentais.

No cerne do formalismo-valorativo, a atuação do magistrado deve estar adstrita ao princípio da cooperação, preconizado no artigo 6º do CPC (Lei 13.105/2015). Este princípio impõe deveres que devem ser respeitados pelos juízes, como por exemplo, a condução do processo em tempo razoável; o dever de esclarecimento às partes; o dever de consulta; a prevenção e o auxílio (Mitidiero, 2019). Além do poder-dever do juiz de adotar uma postura de diálogo constante com todos sujeitos processuais (Redondo, 2017).

Em suma, o processo é ordem, e para resolver de forma harmoniosa a tensão entre efetividade e a segurança jurídica, o formalismo-valorativo estará pautado na eficácia dos direitos fundamentais. Como exemplo disso, o CPC inicia a sua parte geral por meio do capítulo, "Das Normas Fundamentais do Processo Civil", e tem em seu primeiro artigo um comando claro regulando a atuação do processo, qual seja, conforme "os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil".

## 2. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Como bem trazido no capítulo anterior, as mudanças na história do direito processual estão marcadas pela atuação do magistrado. O juiz desempenha papel crucial na relação jurídica, quer seja através do seu poder coercitivo estatal para fazer valer suas decisões, bem como na sua atuação na condução do processo, que pode ou não ser feita de forma colaborativa com os demais sujeitos processuais em busca da pacificação do litígio, as quais irão ditar como será a marcha processual.

Nesse diálogo, como já aventado, a função do juiz é diferente em cada fase da história do direito processual. Contudo, é válido pontuar que na fase atual do formalismo-valorativo não se pode mais olvidar um atuar colaborativo de todos, pois os sujeitos do processo devem agir com base no princípio da cooperação, que tem origem em diversos princípios fundamentais e está esculpido expressamente no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil.

De antemão, o princípio da cooperação tem base nos princípios fundamentais e o que nos interessa no presente capítulo é uma análise dos princípios preconizados na Constituição Federal que são considerados, para maior parte da doutrina, como sua origem. Teremos um tópico à frente pormenorizado que irá dissertar sobre a história do princípio da cooperação e da sua definição.

Grande parte doutrina entende que o princípio da cooperação tem base no princípio constitucional do contraditório (Oliveira, 2009, p. 83; Peixoto, 2014, p. 99), à medida que as partes devem ter o seu direito à participação e influência na prestação jurisdicional respeitados. Porém, há também quem sustente a ideia de que este princípio advém do princípio do devido processo legal (Cabral, 2005), uma vez que a participação das partes é regra prevista no formalismo do rito processual. Ainda assim, tem quem entenda que a origem vem do princípio da boa-fé objetiva (Didier Jr, 2015, p. 112), tendo em vista que as partes devem ter um agir pautado na lealdade e serem cooperativas entre si (Didier, 2015, p. 127).

Além disso, o princípio da cooperação processual é essencial articulando-se e interligando-se com outros princípios fundamentais, criando uma rede principiológica em que cada princípio se apoia e se fundamenta na relação direta com outros princípios mais próximos. Tal estrutura lógica de estabelecimento de parâmetros e fundamentos deve, sempre que viável,



reconhecer que esses princípios estão intrinsecamente conectados e sobrepostos. Dessa maneira, desempenham a crucial função de conferir coesão e organicidade ao ordenamento jurídico, consolidado a partir da Constituição Federal de 1988.

Portanto, através do formalismo-valorativo, o magistrado deve fazer a interpretação e a aplicabilidade do direito ao caso concreto por meio das normas processuais, compostas não apenas pelas regras, mas também pelos princípios. Sendo assim, a atividade do juiz deve estar pautada nessa interação entre os princípios fundamentais que estruturam o ordenamento jurídico de forma colaborativa com as partes. Nesse sentido, nos ensina Mânica acerca dos princípios:

Assim, os princípios são regras de ordem geral da atividade jurídica ou de determinada área do Direito, adotados, universalmente ou por determinado ordenamento jurídico, como parâmetro para a interpretação e a aplicação do Direito. Os princípios, com maior ou menor intensidade, estão presentes em todos os sistemas jurídicos correspondentes a valores básicos e fundamentais neles estabelecidos. Normalmente eles estão previstos na legislação, porém às vezes decorrem do próprio sistema jurídico e não necessitam estar expressamente determinados pelas normas legais para que se lhes emprestem vigência e validade (Mânica, 2014, p. 56).

## **2.1 O Princípio do Contraditório**

Com a evolução da sociedade e o processo de globalização cada vez mais acentuado, a democracia é mais participativa através do exercício da cidadania pelos indivíduos. Esse contexto evidencia o princípio do contraditório que não prescinde da participação de todos os sujeitos processuais, ou seja, a relação jurídica deve ser calcada na oportunidade do contraditório pleno em que todos irão exercer influência para solução do conflito.

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional - e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão (Didier Jr, 2019, p. 107).

Outrossim, a CF/88 prevê o princípio do contraditório no seu artigo 5º, inciso LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Ainda assim, como bem trazido no dispositivo constitucional, os litigantes devem ter participação ativa em seus litígios,

até porque essa é a base de uma democracia participativa para concepção de um Estado Democrático de Direito. Logo, o contraditório deve ser respeitado pela atuação ativa dos jurisdicionados, que fazem parte do povo.

Infere-se também que -a participação ocupa, aí, um lugar decisivo na formulação do conceito de Democracia, em que avulta, por conseguinte, o povo - povo participante, povo na militância partidária, povo no proselitismo, povo nas urnas, povo elemento ativo e passivo de todo o processo político, povo, enfim, no poder. (...) Não há democracia sem participação. De sorte que a participação aponta para as forças sociais que vitalizam a democracia e lhe assinam o grau de eficácia e legitimidade no quadro social das relações de poder, bem como a extensão e abrangência desse fenômeno político numa sociedade repartida em classes ou em distintas esferas e categorias de interesses (Bonavides, 2009, p. 50-51).

O princípio do contraditório, em suma, é ouvir e ser ouvido, é um agir de todas as partes de forma cooperativa. Pressupõe uma participação dos sujeitos para solução dos seus conflitos e deve ser visto como critério para exercício democrático de um poder (Marinoni, 1993). Não somente, ainda há o entendimento na doutrina de que o contraditório seria uma influência clara do princípio da dignidade da pessoa humana, porque a sua efetividade de forma plena tem o condão de influenciar nas decisões judiciais (Greco, 2005).

Nessa senda, Daniel Mitidiero ensina que o órgão jurisdicional se vê compelido ao agir colaborativo com as partes, em que pese ser "obrigado ao debate, ao diálogo judiciário" (Mitidiero, 2011, p. 84) como base do Estado Constitucional. Já Marinoni nos ensina que a ideia do princípio do contraditório deve ser pautado no princípio da igualdade substancial (Marinoni, 1993). Nesse diapasão, resta evidente que o contraditório é um pilar da democracia participativa que deve ser tutelada pela atuação colaborativa do juiz com todos os sujeitos do processo, redefinindo o modelo de processo adversarial ou inquisitorial de outrora: "Como diz Picardi, o contraditório deixou de ser um simples instrumento de luta entre as partes para transformar-se num instrumento operacional do juiz, ou melhor, um pressuposto fundamental do próprio julgamento" (Greco, 2005, p. 3).

Ainda no campo doutrinário, Fredie Didier divide o princípio em duas garantias (Didier Jr, 2019): a possibilidade do jurisdicionado na participação do litígio (audiência, comunicação e ciência) e na possibilidade da sua influência na decisão de fato do caso concreto. Ainda defende o autor que o princípio pode ser entendido na sua visão formal e substancial. A primeira, visão formal, seria a possibilidade do jurisdicionado de participar do processo como de praxe, de ser ouvido pelo magistrado nas suas etapas formais que são predeterminadas na

formalidade do direito processual, sendo uma visão tradicional da doutrina clássica a respeito do tema. Já a visão substancial, encontra arrimo quando as partes de fato influenciam na atividade decisória do juiz, à medida que possuem um poder de influência (Marinoni, 1999, p. 258-259). Para Didier, o contraditório alcançará sua efetividade quando de fato a decisão do juiz tiver como influência a participação direta das partes exercendo o princípio de forma substancial.

Sob outro prisma, temos o entendimento de Daniel Amorim (2016, p. 214), que entende o princípio do contraditório como a possibilidade da parte ter informação do que está ocorrendo no processo, somado ainda à possibilidade de reação quanto à informação, podendo reagir de forma positiva ou negativa diante da situação específica. Ainda sustenta que somente tal possibilidade, não seria possível para garantir de maneira efetiva o direito do contraditório à luz dos preceitos fundamentais, pois a reação da parte, tanto positiva ou negativa, deve poder ter influência na decisão da lide. Ou seja, a ação das partes deve ser um "poder de influência" sob o convencimento do juiz, "concretamente apta a influenciar a formação do convencimento do juiz" (Amorim, 2016, p. 208). Por fim, o princípio seria uma vedação às decisões surpresas que não dão oportunidades às partes de se manifestar previamente, consignando claramente uma afronta ao contraditório participativo e a possibilidade de influência dos jurisdicionados.

Em consonância com este entendimento, Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 90) consigna que as decisões judiciais não podem surpreender a parte que vai suportar suas consequências, à luz do princípio do contraditório de forma plena. O contraditório moderno, em uma democracia participativa, impende na influência da formulação da decisão judicial, o que garantirá a eficácia de outro princípio: o da não surpresa das decisões, conforme artigo 9º do CPC/2015, "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida". É também o que sustenta Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 25), que nos ensina que o princípio do contraditório deve ser aplicado de duas maneiras mútuas, que seria a participação na formação do resultado, bem como da não-surpresa da parte<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Cabe ressaltar as possibilidades previstas no parágrafo único do artigo 9º e os seus incisos, tendo em vista que a matéria em questão afeta a pressupõe uma urgência por si só, como o caso das tutelas antecipadas que devem ser julgadas sem a oitiva da outra parte: "Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ; III - à decisão prevista no art. 701".

Porém, é importante frisar que até nos casos de tutelas antecipadas em que o juiz devido à evidência do direito pleiteado ou em face da urgência da questão está autorizado a agir de fato sem ouvir a outra parte, o princípio do contraditório será apenas diferido, mas nunca eliminado. Isso porque a parte adversa terá o seu momento de se manifestar a respeito dessa decisão, evidenciado o respeito ao contraditório: “a efetiva concessão da liminar não configura ofensa, mas sim ‘limitação imanente’ do princípio do contraditório no processo civil” (Nery Júnior; Nery, 2002, p. 25).

A inteligência do CPC/2015 trouxe diversos comandos para sustentar o princípio do contraditório na atuação do juiz de forma cooperativa com as partes. Como já mencionado acima, o princípio está previsto na CF/88 e de forma infraconstitucional é assegurado já no primeiro capítulo do CPC (artigos 7º, 9º e 10º) e em diversas outras disposições.

Nessa ótica, a base para determinar que atuação do juiz respeitou de fato o contraditório, é a determinação no Artigo 489, parágrafo 1º e o seus incisos, que nos ensina o que não pode ser considerado uma decisão fundamentada, como fonte no comando constitucional do Artigo 93, IX, da CRFB/1988<sup>5</sup>.

A partir da prolação da decisão pelo juiz, podemos verificar se o contraditório das partes não foi tão somente formal, mas, sim, substancial. Podemos verificar se o princípio da cooperação teve efetividade e as partes tiveram o poder de influência na decisão do magistrado, assegurando o quadrinômio informação-reação-diálogo-influência (Didier Jr, 2019). Ainda, nesse contexto Alexandre Câmara entende que:

Qualquer fundamento de decisão precisa ser submetido ao crivo do contraditório, sendo assegurada oportunidade para que as partes se manifestem sobre todo e qualquer possível fundamento”. Portanto, desta decisão fundamentada teremos a possibilidade de verificar a construção da atividade jurisdicional cooperativa em respeito ao contraditório ou não pelo órgão jurisdicional (Câmara, 2015, p. 26).

Ainda sobre o tema, são diversas as possibilidades em que o magistrado não atua de forma colaborativa com as partes e deixa de atender os fins do princípio do contraditório. Com dito anteriormente, se o juiz decidir de forma não fundamentada (Artigo 489, §1º), como por

---

<sup>5</sup> “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

exemplo, quando se limita tão somente a reproduzir indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar a relação com a causa (Artigo 489, §1º, inciso I) estará agindo de maneira não cooperativa com todas as partes do processo e não terá atendido as duas garantias do princípio do contraditório (informação e influência) (Câmara, 2015).

Nesse caso, irá ferir o princípio do contraditório qualquer situação que ocorra no processo sem a devida cientificação da parte: "Fere o princípio do contraditório qualquer previsão legal que exija um comportamento da parte sem instrumentalizar formas para que tome conhecimento da situação processual" (Amorim, 2016, p. 204).

Nesse sentido, por exemplo, o autor traz a questão da citação (Artigo 246 do CPC/2015) e da intimação (Artigo 269 do CPC/2015) de todos os atos processuais, que devem seguir suas regras definidas em lei, para que as partes estejam informadas do trâmite legal processual. Em outro prisma, na visão da praxe jurídica, o princípio do contraditório não será efetivo quando as partes por meio dos seus advogados exercem o seu direito de sustentar e os desembargadores já estão com os seus votos feitos, sem levar em consideração a atuação dos causídicos. Ainda mais, nestas situações, ainda podemos trazer o fato de que muitos desembargadores sequer prestam a devida atenção ao advogado que está exercendo seu trabalho. Eles conversam, leem ou até mesmo se ausentam (Amorim, 2016, p. 204).

Não somente cabe trazer à baila críticas que o próprio autor faz aos enunciados do ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), que são exemplos evidentes da atuação não cooperativa dos magistrados para com as partes, como, por exemplo, o Enunciado 3<sup>6</sup> que diz: "É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa". O que também muito nos assusta, pois este enunciado em específico, aparentemente, é uma atuação nada cooperativa com as partes e que rasga por completo a determinação constitucional do princípio do contraditório.

Por último, somente por meio de um constante e intenso diálogo do juiz com as partes se concretizará o contraditório participativo, mediante o qual o poder de influência se tornará uma realidade. Sendo assim, o contraditório tem função de legitimar a relação jurídica

---

<sup>6</sup> ENFAM. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Enunciados. Versão Definitiva. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

processual (Vincenzi, 2003). O juiz não pode ser um "pequeno ditador no processo" (Amorim, 2016, p. 210) e não respeitar o princípio do contraditório em todas as suas decisões (com ressalva apenas das situações previstas em lei e aqui já levantadas), pois até mesmo nas decisões em que o magistrado pode decidir sem ouvir a outra parte é considerado uma violência, como alude Leonardo Greco (Ano 2005, p. 73): “Toda liminar é uma violência, porque invade a esfera de influência de alguém sem dar a chance de seu pronunciamento prévio, sem dar a oportunidade de intervir na decisão”.

A aplicação de forma plena do princípio do contraditório é o meio pelo qual pode-se assegurar às partes a sua participação democrática, à luz do princípio político da participação democrática (Greco, 2005). Logo, só será constitucionalmente legítima “a decisão judicial construída em contraditório por todos os participantes do processo, aos quais incumbe debater todo e qualquer possível fundamento da decisão judicial” (Câmara, 2015, p. 29). Não se admitem, portanto, decisões de forma surpreendente, sem submetê-las a prévio debate. O princípio da cooperação será efetivo quando possibilitar o diálogo das partes, em que todas as partes possam de fato expressar as suas opiniões, sendo um exercício leal de paciência, tolerância e respeito ao próximo, influndo, em suma, em todas as decisões que serão proferidas (Greco, 2020).

## **2.2 O devido processo legal**

O princípio do Devido Processo Legal é uma das bases mais importantes do estudo do direito constitucional, presente em muitas constituições ao redor do mundo, incluindo o artigo 5º, LIV, da CRFB/1988, o qual expressa que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Conforme ensina José Afonso da Silva, a origem deste princípio remete à Carta Magna Inglesa, e deve ser combinado com os princípios do acesso à justiça, contraditório e ampla defesa (Silva, 2000, p. 435).

O próprio nome, "devido processo legal", corresponde à tradução para o português da expressão inglesa "*due process of law*". *Law*, contudo, significa Direito, e não lei ("*statute law*"). O que se faz importante diferenciar, pois o devido processo será justo, equitativo conforme os preceitos fundamentais, desde que esteja adstrito ao ordenamento jurídico como um todo, ou seja, ao direito e às suas definições para um processo cooperativo, pautado no formalismo-valorativo.

Esse princípio garante que ninguém pode ser privado de direitos fundamentais, como liberdade, propriedade, vida e igualdade, sem um processo justo e imparcial. Tecendo comentários a respeito, Fredie Didier pontua que “[...] por se tratar de cláusula geral, é texto cujo conteúdo normativo variará sobre maneira a depender do espaço e do tempo em que seja aplicado [...]” (Didier Jr, 2013, p. 89). O autor também afirma que o modelo de processo cooperativo é o “adequado à cláusula do devido processo legal e ao regime democrático” (Didier Jr, 2013, p. 95).

Por sua vez, Leonardo Greco (2020), consigna que não é possível falar de um devido processo legal sem ter respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. O devido processo legal, como pontua, é o meio justo para chegar a um justo fim (Greco, 2005, p. 225). Não somente, é essencial para proteger os direitos individuais contra abusos de poder e assegurar que todos os processos legais sejam conduzidos de maneira justa e transparente. O devido processo legal é um princípio que promove a justiça e a equidade no sistema jurídico, protegendo os cidadãos contra decisões arbitrárias e garantindo um tratamento justo e igualitário perante a lei.

Em outra senda, o princípio do devido processo legal garante também a conquista dos direitos a um processo justo, como por exemplo, o princípio da hermenêutica constitucional que impede o retrocesso em temas de direitos fundamentais (Canotilho, 2002; Sarlet, 2009). Nesse tocante, Fredie Didier pontua também que o princípio do devido processo legal seria uma baliza contra a tirania, repelindo produção de normas tirânicas por parte do legislador, que não respeitam os avanços sociais conquistados há muito tempo por meio da luta social (Didier Jr, 2019). E, ainda, expõe que "um processo para ser devido, precisa ser adequado, leal e efetivo" (Didier Jr, 2019, p. 92).

Comungando do mesmo entendimento, Daniel Amorim, entende que o princípio do devido processo legal serve como "fator limitador do poder de legislar da Administração Pública" (Amorim, 2016, p. 202), restando como uma resposta clara ao Estado para que respeite os direitos fundamentais de todos os indivíduos. Outrossim, ele sustenta, acompanhado por grande parte da doutrina, que o princípio tem duas divisões: devido processo legal formal e devido processo legal substancial.

O devido processo legal formal encontra arrimo nos procedimentos que devem ser seguidos na aplicação das leis pelo magistrado, garantindo que todos tenham um julgamento justo e imparcial. Isso inclui direitos como o contraditório e a ampla defesa, a presunção de inocência, e o direito a um julgamento público e justo. Na visão de Daniel Amorim, essa faceta obriga o juiz diante do caso em apreço está restrito aos princípios processuais em toda condução da solução da lide (Amorim, 2016, p. 203).

Já o devido processo legal substancial, trata-se do conteúdo das leis, assegurando que sejam justas, razoáveis e proporcionais (Ávila, 2008). As leis não devem ser arbitrárias ou injustas. Tal entendimento está no campo da elaboração e interpretação das normas jurídicas, que tem o condão de evitar atividade por parte do legislador de forma abusiva. Não somente, a concretização de sua vertente substancial tem previsão expressa no artigo 8º, do CPC/2015<sup>7</sup>.

Sendo assim, por meio do princípio do devido processo legal, temos a ideia de um processo justo, permitindo a ampla participação das partes e para ser justo, conforme nos ensina Marcelo Mazzola, precisa de procedimentos estruturados, assegurando o contraditório e que refletirá em um processo cooperativo:

Em suma, o devido processo legal é a garantia de que a marcha processual e a construção do pronunciamento judicial serão realizadas em observância às regras procedimentais previamente estabelecidas, assegurando-se previsibilidade e efetiva participação dos sujeitos processuais, de forma leal e equânime. E, como tal, também compõe a tessitura cooperativa (Mazzola, 2017, p 72).

### **2.3 A Isonomia**

À luz do princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da CRFB/1988, Daniel Amorim (2016) sustenta que cabe ao juiz garantir às partes litigantes uma paridade de armas (Artigo 139, I, CPC/2015), com o objetivo de tratar a todos de forma igualitária. Já Fredie Didier entende que o princípio da isonomia ou da igualdade processual é dividido em quatro aspectos: imparcialidade do juiz; igualdade do acesso à justiça; redução das desigualdades do acesso à justiça (como, por exemplo, a possibilidade da justiça gratuita, artigo 98 ao artigo 102 do CPC/2015); e a igualdade na informação do exercício do princípio do contraditório (Didier Jr, 2019, p. 127). Ainda salienta o autor que esse princípio estará mais evidente nas situações em

---

<sup>7</sup> “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.



que o juiz deverá agir de forma desigual, a fim de equiparar as pessoas à medida das suas desigualdades.

Nessa toada, o princípio da isonomia não pode ser entendido apenas como uma igualdade formal, onde tratar todos de maneira idêntica seria suficiente para garantir a igualdade entre as partes. Essa visão assume incorretamente que todos são iguais em suas condições e circunstâncias. Quando as partes são realmente iguais, o tratamento deve ser igual.

No entanto, a verdadeira igualdade (isonomia) entre partes desiguais só pode ser alcançada através de um tratamento diferenciado, proporcional às suas diferenças (Didier Jr, 2019, p. 127). O objetivo principal da isonomia é assegurar que, na prática, as partes possam participar do processo em condições equivalentes, tanto quanto possível. Por exemplo, alguns sujeitos, devido às suas características específicas ou à natureza dos direitos que estão defendendo no tribunal, possuem certas prerrogativas.

Essas prerrogativas resultam em um tratamento processual diferenciado, com o intuito de equilibrar a disputa e garantir que todos tenham uma chance justa de defender seus direitos. Em suma, enquanto a igualdade formal trata todos de maneira idêntica, a isonomia reconhece as diferenças entre as partes e ajusta o tratamento processual para que todos possam competir em pé de igualdade.

São inúmeros os casos em que o juiz deve atuar para garantir a isonomia durante o procedimento processual, como, por exemplo, na hipossuficiência de condições técnicas e econômicas do consumidor, que litiga em face da empresa privada e da possibilidade da inversão do ônus da prova, com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei 8.078/1990). Dessa forma, sua atuação não se limita à possibilidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça para a parte que não tenha condições de arcar com os elevados custos do processo (artigo 98 ao artigo 102 do CPC/2015). Também há as regras de competência territorial para proteção de vulneráveis (artigos 53, I, II, III, e, do CPC/2015; artigo 1º, I, do CDC); bem como a presença e intervenção nos feitos por parte do Ministério Público na defesa de interesse de menor de idade (art. 178, II, do CPC/2015), entre outros.

Logo, o juiz deve verificar cada caso em concreto e garantir a igualdade de condições para todos os sujeitos na proporção de suas desigualdades, pois, só assim, agindo de forma

cooperativa com as partes, o procedimento processual terá como filtro os princípios fundamentais e alcançará de forma efetiva a igualdade substancial. Nessa senda, poderá o juiz realizar o exercício de forma desigual entre as partes, mas não de forma arbitrária, devendo ter como base fundada e logicamente subordinada a um elemento discriminatório aferível (Melo Filho, 1994) e que encontre arrimo na previsão constitucional, sob pena de agir de maneira inconstitucional (Mello, 2012).

Por fim, é fundamental que as partes possam influenciar adequadamente a formação do provimento jurisdicional. Isso envolve garantir "paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais", conforme o artigo 7º do CPC/2015.

#### **2.4 A Boa-fé**

O princípio da boa-fé está intimamente ligado ao modelo cooperativo de processo (Didier Jr, 2019), pois protege os litigantes processuais de comportamentos contraditórios e temerários às boas práticas processuais, assegurando que todos os sujeitos que integram o processo (partes, juízes, advogados e entre outros) devam agir com honestidade, lealdade e lisura (Theodoro Júnior, 2019). Inclusive, segundo definição que o próprio Superior Tribunal de Justiça consagrou, o princípio da boa-fé consigna às partes o dever de ajustar sua conduta ao modelo processual que consagre a boa-fé, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal (STJ, 2007). Sob essa égide, os sujeitos processuais devem ser justos e cooperativos uns com os outros, respeitando os ritos processuais sem utilizar mecanismos processuais de forma abusiva que atentem à própria justiça.

Nesse contexto, a formalização da normatização do princípio da boa-fé objetiva ocorreu com a edição do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse princípio está presente no artigo 4º, inciso III, que o estabelece como linha de interpretação das normas consumeristas, e no artigo 51, inciso IV, que o consagra como uma cláusula geral. Agora, quanto ao novo CPC, o princípio encontra-se na primeira parte do dispositivo, junto às normas fundamentais e ganhou tessitura no artigo 5º, determinando que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

Ainda cabe pontuar que o princípio está insculpido no artigo 231, § 6º, da CRFB/1988, ao tratar sobre as comunidades indígenas. Porém, parte da doutrina sustenta que sua origem seria o próprio princípio da dignidade humana, previsto no Artigo 1º, inciso III, da CRFB/1988 (Rosenvald, 2005; Negreiros, 1998). Em outra senda, a maioria da doutrina entende que o seu conteúdo é extraído dos valores intrínsecos à própria carga valorativa da Constituição, como um pilar do próprio Estado Democrático de Direito, conforme nos ensina Humberto Theodoro Júnior:

As raízes do princípio da boa-fé, embora não exposto, encontram-se na própria declaração dos direitos e garantias fundamentais, a qual prevê que estes não são apenas os literalmente arrolados nos incisos do art. 5º, pois compreendem implicitamente, também, todos os outros que decorram do regime e dos princípios adotados pela Constituição (CF, art. 5º, §2º) (Theodoro Júnior, 2019, p. 111).

Importa ainda diferenciar a compreensão da má-fé para boa-fé objetiva, pois na primeira estamos diante de um agir doloso da parte que busca através de uma atitude desonesta, causar mal a outra parte, sabendo que é desonesta (um entendimento subjetivo). Agora, quanto à boa-fé objetiva, não estamos fincados ao subjetivismo do agente, buscamos identificar de fato se a conduta que foi praticada lesou ou não outra pessoa no processo. Por isso mesmo, sua base advém do direito privado, em que pese a necessidade das boas práticas de interpretação e cumprimento dos contratos, uma verdadeira norma de conduta, que "independe de boas ou más intenções" (Didier Jr, 2019, p. 14).

Sob outra ótica, Fredie Didier faz a diferenciação entre boa-fé objetiva e subjetiva diante do fato de que a primeira é um princípio, tido como uma norma de conduta a ser seguida por todos os sujeitos processuais, em contraponto à subjetiva, pois esta seria elemento de suporte fático de alguns fatos jurídicos, ou seja, seria o fato em si dotado de subjetividade em que o agente tem a ciência que o seu agir configura um ilícito processual (Didier Jr, 2015, p. 104).

Nesse contexto, o princípio da boa-fé resta demonstrado como corolário ao princípio da cooperação, pois não há que se falar em um modelo de processo cooperativo sem que as partes tenham um agir de forma proba e leal. Logo, é exigido de todas as partes do processo um modelo de comportamento pautado na cooperação (Didier Jr, 2016), e ainda, como bem sintetiza Humberto Theodoro Júnior, esse agir deve ser conforme a boa-fé para inaugurar "um

novo modelo de juiz natural - juiz justo -, sendo indeclinável a todos os sujeitos processuais a boa-fé e lealdade” (Theodoro Júnior, 2019, p. 112).

Para além da sua noção geral de um agir pautado na lealdade, como dissertado acima, é importante trazer em comento a concretização prática deste princípio à luz de um modelo processual cooperativo. São inúmeras as consequências para as partes que agem de má-fé prejudicando o outro. Como baliza importante, o princípio da boa-fé, serve para rechaçar comportamentos contraditório pelas partes, quais sejam: *venire contra factum proprium*, *suppressio*, *surrectio e tu quoque* – há ainda quem sustente o abuso do direito, como pontua Fredie Didier (Didier Jr, 2019).

Quanto ao primeiro, *venire contra factum proprium*, é uma expressão em latim que, traduzida, significa "vir contra os próprios atos", ou também pluralmente conhecido como "proibição do comportamento contraditório", determina que uma pessoa não pode adotar uma postura que seja contraditória a uma atitude anterior sua, notadamente quando essa mudança de comportamento prejudica outra parte que confiou na conduta inicial.

Ainda, conforme nos ensina Schreiber (Schreiber, 2012, p. 124), existem quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: (a) uma conduta inicial; (b) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; (c) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; (d) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.

Trazendo exemplos práticos processuais, temos a parte que recorre de uma decisão que “se aceitaria”, isto é, a conduta inicial da parte expressamente ou tacitamente concorda com a decisão, cria uma confiança na outra e, a despeito disso, age de forma contraditória e recorre, como previsto no artigo 1.000, do CPC/2015; bem como, quando se pede invalidação de um ato que a própria parte deu causa, à luz do artigo 276, CPC/2015, por exemplo.

Por fim, como muito bem consignado na doutrina de Daniel Amorim, há o enunciado 376 do FPPC (Fórum Permanentes de Processualistas Civis)<sup>8</sup>, o qual determina que a vedação ao comportamento contraditório também deve ser aplicada ao órgão jurisdicional, ou seja, o

---

<sup>8</sup> Enunciado 376 FPPC: “A vedação de comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional”.

juiz não poderia num caso em concreto não acolher um pleito de produção de prova específica, alegando não ser necessária, e depois sentenciar o processo alegando que faltou o ônus da prova.

Ao se tratar do *suppressio*, temos uma renúncia tácita de um direito por uma conduta passiva, em que o titular deste direito ou de uma posição jurídica, deixa de exercê-lo com o passar do tempo. Com isso, cria-se uma expectativa na parte contrária de que este direito não será mais exercido, portanto, por meio da segurança jurídica, a parte que tinha o direito perde ou preclui e não mais poderá requerer. Nessa situação, o efeito jurídico tem como pressuposto o não exercício de um direito, o que gera uma confiança para outra parte de que não será mais requerido (Didier Jr, 2019).

Como exemplos da prática forense, temos a perda do direito da parte em requerer a multa judicial, uma vez que uma das partes tenha demorado muito tempo para informar ao juízo que a outra parte descumpriu uma decisão; temos também a perda da possibilidade de alegar nulidades, à medida que a parte deixou transcorrer um bom lapso temporal, entre outros.

Em consonância ao *supressio*, o *surrectio* surge no momento que a conduta da outra parte que era ativa e que poderia requerer uma obrigação da parte passiva, não pode mais ser exigido (*supressio*) e, neste momento, para o agente omissor, agora tem-se um novo fato jurídico, surgindo uma segurança jurídica de que não será mais necessário cumprir a obrigação anterior diante da negligência da outra parte.

Em última análise, temos a boa-fé com base no *tu quoque*, em que a parte pratica uma situação desleal, ou viola uma norma jurídica, e mesmo assim ainda tenta tirar proveito em cima desta situação. A ideia deste princípio é de que "não é lícito exigir de outrem determinada conduta (ou prestação) se quem exige deveria ter tido a mesma conduta (ou ter prestado), mas não o fez (ou não prestou)" (Martins-Costa, 2015, p. 642). Nesse contexto, é um pilar da boa-fé objetiva, à medida que ninguém deve agir de uma maneira que não queira que a outra aja contra você. Portanto, como exemplo, a parte não poderia alegar um vício processual que a própria deu causa para, então, lhe tirar proveito; ainda também, não poderia um dos contratantes exigir que o outro cumpra com sua obrigação se ainda ele próprio não cumpriu com a sua – e esta seja condição para obrigação do outro contratante.

Por último, é válido anotar que o princípio da boa-fé vale como uma cláusula geral em que pese ter sua tessitura em todo o ordenamento jurídico, com base nas normas fundamentais previstas na Constituição e, como forma de um modelo cooperativo, tem a força de influenciar diversas decisões. Em outras palavras, cabe ao juiz em cooperação com as partes, identificar atitudes que não estão pautadas na boa-fé e, por meio da sua "indeterminação das consequências de sua inobservância" (Theodoro Júnior, 2019, p. 112), adequar a sanção ao caso concreto.

## **2.5 A Dignidade da Pessoa Humana**

Preconizado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana serve como um padrão de proteção para todos os indivíduos. Este princípio é consagrado em um Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CRFB/1988), que deve respeitar todas as pessoas, reconhecendo seus valores intrínsecos e tratando-as como sujeitos de direitos. Dessa forma, o Estado deve salvaguardar a vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade de cada indivíduo. É considerada por José Afonso da Silva um valor supremo da ordem jurídica, uma vez que foi consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil (SILVA, 1998, p. 91).

Nesse contexto, o princípio em questão tem fundamento na busca por dignidade ao ser humano após os arbítrios vividos na II Guerra Mundial, em que o ser humano foi utilizado como um instrumento, tendo retirado qualquer forma de humanidade, o que foi tutelado pelo próprio Estado. Nesse sentido, não há mais como ser tolerante às arbitrariedades vividas neste período e, por isso mesmo, o princípio da dignidade da pessoa humana vem fundamentar a obrigação do Estado em garantir a todos que tenham seus direitos fundamentais intrínsecos à natureza humana respeitados.

Destarte, não há como conceber um processo coparticipativo senão com a garantia pelo juiz e por todos sujeitos processuais dos demais princípios aqui trabalhados. O princípio da dignidade da pessoa humana "é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida" (Silva, 1998, p. 92).

Nesse tocante, a dignidade da pessoa humana vem em consonância com as balizas da atuação do juiz e das partes, pois todos devem respeitar os direitos fundamentais consagrados no Estado Democrático de Direito. Não é concebível que os sujeitos processuais (Juiz,

litigantes, e quaisquer outros) atente à dignidade de outrem. Portanto, além de exercer uma função de evitar os comportamentos autoritários por parte do juiz com chancela do Estado, serve também para ditar deveres de condutas às outras partes, pautado na boa-fé e lealdade. A dignidade da pessoa humana deve garantir ao indivíduo que não seja violada pelo Estado, mas também que seja promovida (Sarlet, 2019).

Em última análise, o CPC/2015, no artigo 8<sup>o</sup>, prevê a atuação do juiz cooperativa com às partes, restando evidenciado a eficácia vertical das normas fundamentais que regula a atuação estatal para com os indivíduos, por isso o próprio código de processo impõe ao juiz que observe esse comando (Didier Jr, 2019), promovendo e resguardando a dignidade da pessoa humana na sua atuação, vejamos:

Por fim, na prática jurídica o juiz irá atentar contra a dignidade da pessoa humana uma vez que não aplique corretamente a lei prevista no ordenamento jurídico, bem como na sua atuação não respeite a cronologia da conclusão, prevista no artigo 12 do CPC; e também quando não respeita a prioridade de tramitação, à luz do artigo 1.048, inciso I (Didier Jr, 2019).

Mas não só isso, importante trazer ainda que a condução do juiz nos depoimentos pessoais de produção de prova testemunhal, é ponto crucial para defesa da dignidade da pessoa humana, pois a testemunha, evidentemente, como parte da relação processual, deve ter todos os seus direitos fundamentais consagrados e respeitados, ou seja, o juiz que admite perguntas que atinjam o direito da personalidade da testemunha, por exemplo, não está cooperando com às partes e atentam com o fundamento valorativo do Estado Democrático de Direito.

## **2.6 A razoável duração do processo**

O princípio da razoável duração do processo vem consagrado no plano constitucional no artigo 5<sup>o</sup>, inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No plano infraconstitucional, o poder legislativo trouxe este princípio de forma expressa no artigo 4<sup>o</sup>, CPC/2015, e ainda garantiu que as partes tenham assegurado para além de uma duração

---

<sup>9</sup> Art. 8<sup>o</sup> "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

razoável, que tenha a entrega integral do mérito pleiteado, vejamos: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

Nesse sentido, a doutrina faz diferenciação clara entre celeridade do procedimento com a razoável duração do processo (Theodoro Jr, Ano 2019, p. 77), pois não cabe uma busca desenfreada pela velocidade na entrega do direito pleiteado, sacrificando os direitos fundamentais das partes, por exemplo, não exercendo um contraditório pleno entre todas as partes.

A busca da celeridade é importante frente à notória morosidade do procedimento processual, porém não pode ser realizada de qualquer maneira, porquanto a celeridade pode prejudicar direitos fundamentais das partes em causas mais complexas, bem como sacrificar a qualidade do resultado. Ou seja, demandas mais complexas, exigem de todas as partes um maior esforço e, portanto, uma maior dilação de tempo, não devendo prevalecer a velocidade de tramitação a qualquer custo.

Diante disso, o princípio da cooperação possui extrema importância para garantir uma razoável duração do processo, como também um respeito ao procedimento e aos direitos fundamentais de todas as partes. Isto é, a atuação das partes litigantes deve ser pautada na cooperação, pois estas não devem agir de maneira ardilosa, agindo de má-fé a fim de retardar os procedimentos. Devendo o juiz, sob pena de compactuar com tais atitudes temerárias à duração razoável do processo, punir severamente tais comportamentos, uma vez que o próprio Estado pode, e deve, ser responsabilizado por demandas que são excessivamente morosas, sem uma justificativa plausível, conforme nos ensina Marinoni a respeito da responsabilização do Estado nesses casos (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017).

Por fim, o professor Alexandre Câmara traz o entendimento de que a razoável duração do processo encontra barreiras em questões estranhas à ciência processual, tendo em vista que falta dinheiro, investimento, organização profissional e questões de interesse e vontade política, tendo em vista que não é do interesse político-estatal a celeridade nos procedimentos judiciais (Câmara, 2014).

Contudo, ainda é notória a tentativa do CPC/2015 e de outros dispositivos de buscarem formas de acelerar o procedimento processual, por exemplo: a possibilidade de o juiz julgar o



mérito antecipadamente (artigo 355, CPC/2015); a previsão da tutela de evidência (Artigo 311, CPC/2015); o rito sumaríssimo da Lei 9.099/1995 do juizado especial cível e muitos outros.

Portanto, é evidente que o caminhar do processo deve ser pautado por uma atuação de todos os sujeitos de forma proba, em que as partes não tenham atitudes a retardar o feito, pois esta demora pode ter consequências cruciais aos seus direitos fundamentais, bem como na responsabilização do próprio Estado. Sendo assim, resta ao juiz, por meio de uma ação cooperativa, defender o bom trâmite processual atuando de forma a coibir atitudes de má-fé e claramente protelatórias.

### 3. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

O princípio da Cooperação notadamente já era reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro anteriormente ao CPC de 2015, isto é, a doutrina já reconhecia no Brasil a existência do princípio da cooperação e seus deveres anexos. Para compreender o princípio da cooperação no contexto atual do processo civil brasileiro, é fundamental revisitar as duas formas tradicionais de estruturação do processo: a adversarial e a inquisitorial (Marinoni, 2014, p. 150).

No modelo adversarial, as partes atuam como se estivessem em uma competição, e o magistrado desempenha um papel relativamente passivo, centrado na tomada de decisões. Esse modelo valoriza a individualidade e a liberdade das partes, relegando o juiz a uma posição de coadjuvante. Por outro lado, no modelo inquisitorial, o juiz assume uma posição mais proeminente, detendo o poder de iniciativa probatória e indicando as questões de fato e de direito relevantes para a resolução da controvérsia. É importante ressaltar que nenhum ordenamento jurídico adota exclusivamente um desses modelos (Wambier, 2013, p. 89).

Recentemente, emergiu um terceiro modelo, o processo cooperativo. A legislação processual civil brasileira, contudo, não fornece uma definição clara do princípio da cooperação, deixando aos intérpretes a tarefa de delimitar sua extensão real.

Daniel Assumpção destaca que uma leitura superficial do artigo 6º do Código de Processo Civil pode dar a impressão equivocada de que as partes devem abandonar a defesa de seus interesses em prol de uma atuação conjunta para alcançar a justiça. Rejeitando tal interpretação, Assumpção afirma que a busca pela justiça é incumbência exclusiva do juiz, e as partes devem, dentro dos limites da boa-fé objetiva, proteger seus interesses contrapostos em juízo (ASSUMPÇÃO, 2017).

Sob outro prisma, Teresa Arruda Alvim Wambier ressalta que a introdução do princípio da cooperação na legislação processual civil não transformaria o sistema em um cenário utópico onde as partes cooperam harmoniosamente (WAMBIER, 2015).

O modelo cooperativo é mais adequado à democracia alinhado ao modelo constitucional do processo, incentivando a participação das partes e respeito ao devido processo

legal (Didier Júnior, 2011, p. 212). Assim, é evidente que o legislador deveria buscar um modelo processual diferente dos tradicionais, adversarial e inquisitorial.

A aplicação do princípio da cooperação está pautada em uma comunidade de trabalho, conforme destacam Câmara e Duarte trazendo a importância de transformar o processo em um campo de participação plena e ativa, reforçando valores do Estado Democrático de Direito (Câmara; Duarte, 2015, p. 66 e 70).

Sendo assim, diante da evolução histórica e doutrinária do princípio da cooperação no ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que sua adoção não foi uma novidade trazida apenas pelo CPC de 2015, mas sim um reconhecimento pré-existente na doutrina nacional. A introdução deste princípio não visa transformar o processo em um cenário de cooperação utópica entre as partes, mas sim promover uma participação ativa e ética no contexto judicial, alinhando-se aos preceitos democráticos e ao devido processo legal. Assim, a aplicação correta deste princípio demanda não apenas uma revisão dos modelos processuais tradicionais, mas também uma mudança substancial nas práticas e comportamentos dos atores judiciais (Marinoni, 2014; Wambier, 2015; Assumpção, 2017; Câmara; Duarte, 2015; Bonifácio, 2016).

### **3.1 Herança no Direito Comparado**

O princípio da cooperação no âmbito jurídico possui uma rica trajetória histórica, sendo permeado por influências provenientes de diversas tradições e sistemas jurídicos ao longo do tempo. Embora sua origem não esteja vinculada a um ponto específico, é factível rastrear a evolução desse princípio em distintas culturas e momentos históricos.

Tradicionalmente, a origem do princípio da cooperação remonta à doutrina alemã, que passou a conceber uma abordagem renovada do processo, não mais centrada exclusivamente na dicotomia entre os modelos de dispositivo e inquisitivo. Embora exista a compreensão de que a colaboração representaria, de certo modo, a superação dos modelos dispositivo e inquisitivo (Didier Júnior, 2011, p. 213 e ss.), na prática, esses três modelos mencionados convergem em pontos específicos, como a realização de diligências probatórias de ofício pelo juiz, conforme estipulado no art. 370 do CPC/2015, tendo em vista que: "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".

Ainda assim, como exemplo na possibilidade de as partes acordarem sobre a distribuição do ônus da prova, conforme previsto no §3.º do art. 373 do mesmo dispositivo: "o ônus da prova incumbe; § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes (...)".

Outrossim, nos sistemas de Common Law, tradicionalmente caracterizados pelo processo adversarial, observa-se uma evolução ao longo do tempo em direção à cooperação em determinados aspectos do processo, notadamente com a descoberta de provas. Já nos sistemas jurídicos da Europa continental, os alemães e franceses desempenharam papel crucial na formação do princípio da cooperação. No século XX, esses sistemas passaram por transformações substanciais, com ênfase crescente na cooperação entre as partes. A Alemanha desempenhou um papel preponderante na evolução do princípio da cooperação. Seu sistema processual cooperativo influenciou não apenas a legislação alemã, mas também inspirou reformas em outras jurisdições (Didier Jr.; Cunha, 2019).

Portugal e França desenvolveram sistemas processuais cooperativos incorporados à legislação. A ideia de que o juiz desempenha um papel ativo, incentivando a cooperação entre as partes, tornou-se distintiva nestes sistemas, o que mais à frente viria ser introduzido no sistema jurídico brasileiro.

Com a crescente globalização e intercâmbio jurídico entre sistemas legais diversos, a noção de cooperação no processo civil tem sido promovida como uma abordagem transcultural. Diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo como trazido anteriormente, foram influenciadas por essas tradições, como o nosso CPC/2015, destacando o princípio da cooperação como uma abordagem eficaz para a administração da justiça (Didier Jr.; Cunha, 2016).

### **3.2 Conceito**

O Artigo 6º do CPC/2015 consagra o princípio da cooperação, passando a exigir uma regra de conduta de todos os sujeitos do processo, uma atuação cooperativa entre todos aqueles que integram a lide, para que seja obtido em tempo razoável, a prestação jurisdicional de forma justa e efetiva: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Diante dessa regra de conduta, o dever de cooperação é conteúdo de todas as relações jurídicas processuais: autor-réu, autor-juiz, juiz-réu, autor-réu-juiz, perito-autor etc., uma premissa metodológica para entender o princípio da cooperação (Didier Júnior, 2019). Para o autor, todos os sujeitos do processo através do princípio da cooperação possuem deveres de atuação de forma justa e leal, construindo uma comunidade processual de trabalho.

Nesse mesmo sentido, quanto mais houver cooperação entre as partes processuais, melhor será a prestação jurisdicional, atendendo aos fins de um modelo de processo cooperativo, dentro um Estado Democrático de Direito (Greco, 2020). E, nessa toada, as partes devem ter o poder de influenciar na decisão do juiz na prestação jurisdicional, a fim de que seja consagrado a nova visão do princípio do contraditório de forma plena à luz de uma sociedade democrática participativa (Theodoro Júnior, 2019).

O princípio da cooperação fundamenta-se em diversos outros princípios constitucionais, como o princípio do contraditório, devido processo legal, isonomia, boa-fé, dignidade da pessoa humana e duração razoável do processo, a título de exemplos. Por meio dessa teia principiológica, o modelo de processo cooperativo surge com força normativa de aplicação direta para adequar a atuação de todas as partes.

A despeito deste princípio para grande parte da doutrina tenha surgido do direito obrigacional à luz do princípio da boa-fé, é certo que se não teria o litígio processual se não houvesse divergência entre as partes, ou seja, os litigantes estão em polos diferentes e têm objetivos diferentes, em regra. Porém, o princípio da cooperação não busca que as partes, autor e réu, atuem de forma contrária à sua pretensão e que ajudem o outro a sair ganhador, mas, sim, deve pautar as condutas de maneira proba, em respeito aos valores constitucionais. As partes não devem tumultuar o processo e tampouco buscar meios ardilosos para o trâmite processual (Couto e Silva, 1976).

Nesse sentido, resta claro que temos a cooperação em várias vertentes. Quanto à atuação colaborativa da parte com o juiz, é defendido por Daniel Amorim, que se a parte atuar de boa-fé de forma cada vez mais ativa na defesa dos seus interesses, mais irá colaborar com o juiz na sua função da entrega da prestação jurisdicional à luz do Artigo 6º do CPC/2015, o que

consagraria o princípio fundamental do contraditório na sua visão democrática de processo influenciando na decisão do juiz (Amorim, 2016).

### 3.3 Modelo de Processo Cooperativo

Conforme apontado acima a respeito da origem do princípio da cooperação, partimos de um modelo de processo não mais adversarial ou tampouco puramente inquisitorial, a partir do formalismo-valorativo, temos um modelo de processo cooperativo que irá além desses modelos, com uma divisão equilibrada da cota de participação de cada sujeito processual (Mitidiero, 2015). O processo civil assume um modelo de processo constitucional com atuação paritária das partes, valorizando o diálogo e o equilíbrio. Este modelo seria uma superação aos modelos de processos anteriores:

Ainda, há quem caracterize a cooperação a partir das conhecidas linhas do processo dispositivo e do processo inquisitório, apontando-a também aí como resultado da superação de ambos os modelos. Portanto, seja qual for a perspectiva, é certo que a análise histórico-dogmática da tradição processual civil mostra o rastro pelo qual se formou e ganhou corpo a colaboração no nosso contexto processual. Como se pode perceber, é fácil reconstruir seus passos pelos corredores da história (Mitidiero, 2015, p.102-103).

Nesse novo modelo processual, o princípio do contraditório assume papel crucial a partir da inclusão do juiz como parte integrante da relação jurídica, que deve assumir o papel junto das partes para condução do processo, atendendo a visão substancial do diálogo, em um Estado Democrático de Direito a fim de "permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional" (Theodoro Júnior, 2019, p. 113-115).

Nesse tocante, Zaneti Jr., afirma que se tem neste novo modelo de processo um discurso democrático entre todos os sujeitos em colaboração, com efetiva participação com o fito de obter a melhor solução jurídica possível (Zaneti Jr, 2007).

Em outras palavras, as partes devem ter o poder de influenciar na decisão que irão lhe afetar, como forma de garantir o princípio do contraditório de forma plena, mas não decidem com o juiz, pois esta é sua função exclusiva através da manifestação do poder do Estado (um ato de poder). Nesse sentido, o modelo de processo deve guardar uma assimetria em relação às partes e ao poder exclusivo do juiz, a fim de garantir uma decisão imparcial (Zaneti, 2007).

Em última análise, o objetivo principal deste trabalho, é o enfoque no princípio da cooperação desempenha quanto à atuação do magistrado para com as partes, pois cabe ao juiz a função de conduzir o processo de maneira a fazer valer o modelo de processo cooperativo. Neste ponto, a cooperação dita deveres de conduta à atuação do magistrado, como os de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio.

### **3.4 Poder-dever dos juizes**

Diante do papel crucial demonstrado pelo juiz ao longo do trabalho, temos o entendimento de que a cooperação se destina aos magistrados a fim de lhe imputar deveres de colaboração com todos os demais sujeitos do processo na sua função judicante. Impende aos juizes deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e de auxílio junto das partes a fim de contemplar a cooperação prevista como princípio fundamental da organização da relação processual.

Nesse sentido, como visto na evolução do direito processual, não é mais concebível a figura de juiz puramente arbitrário que irá atentar contra à dignidade da pessoa humana e outros mais fundamentos de um Estado Constitucional. A figura do juiz deve ser colaborativa com as partes. Não é possível buscar uma solução efetiva para um litígio em que o juiz é inacessível, sem diálogo qualquer com as partes. Assim, o juiz "não pode ignorar ou desprezar a contribuição das partes no diálogo precedente ao julgamento da causa" (Theodoro Júnior, 2019, p. 114).

#### **3.4.1 Dever de Esclarecimento**

Consagrado no artigo 357 §3º do CPC/2015<sup>10</sup>, o dever de esclarecimento consiste no comando colaborativo de que o juiz deve se esclarecer junto das partes antes de decidir quanto às dúvidas que tenha sobre as alegações, pedidos ou posições em juízo (SOUSA, 1997). O juiz tem o dever de interagir com as partes para esclarecer e ser esclarecido, isto é, cabe por parte

---

<sup>10</sup> Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

do magistrado uma atuação ativa em que evite nulidade processuais sem ao menos dar oportunidades às partes de se pronunciarem novamente a respeito.

Por exemplo, não deve o magistrado indeferir a petição inicial alegando obscuridade no pedido ou na causa de pedir, sem oportunizar que o autor supra o vício. Não somente, neste exemplo, ainda cabe ao juiz - além de pedir que a parte esclareça a obscuridade-, deixar claro qual foi o ponto em que há controvérsia na visão do magistrado.

De acordo com o dever de esclarecimento cabe ao magistrado a fundamentação de suas decisões (Artigos 489 §§1º e 2º; 1.021, §3º e 1.022, § único, II, CPC/2015). O referido dever se cumpre quando as decisões sejam claras e de fácil entendimento para as partes. Ao lado disso, as partes poderão verificar a efetividade do princípio da cooperação à luz do princípio do contraditório. Vale dizer, o dever de esclarecer os próprios fundamentos judiciais para demonstrar se as partes tiveram influência na prestação jurisdicional de forma ativa, consagrando, evidentemente, o dever de esclarecimento para as partes.

Ainda assim, o juiz deve agir de forma transparente através de comandos claros sem que profira decisões dúbias que geram tumulto ao processo, prolongando ainda mais o trâmite processual e retardando a entrega do direito pleiteado. Nesse caso, porquanto as decisões omissas, obscuras ou contraditórias, acarretam uma maior morosidade no processo, pois, como cediço, podem ser confrontadas com a necessidade de embargos de declaração (Artigo 1.022 ao 1.026), por exemplo, que por si só já atentam à razoável duração do processo.

Sendo assim, consagra expressamente o princípio da cooperação e o dever de esclarecimento patente às duas funções, esclarecer sua atuação junto das partes, bem como trazer as partes para o diálogo em que estas terão a oportunidade de atuar de forma clara e cooperativa. O juiz ao identificar a complexidade da matéria na sua função de saneamento processual ainda em fase de conhecimento, deve agir de forma cooperativa com as partes e trazê-las para o diálogo de forma efetiva para o saneamento compartilhado do feito.

Em suma, o juiz deve esclarecer junto das partes qualquer dúvida que tenha, dando maior primazia para resolução do mérito e fundamentando suas decisões, de forma clara e coesa. O dever de esclarecimento visa atenuar as desigualdades substanciais entre as partes do



litígio, dando oportunidade às partes de completar suas informações e requerer esclarecimentos, bem como concerne ao juiz o dever de ser o mais claro possível.

### 3.4.2 Dever de Consulta

O dever de consulta (ou também conhecido como diálogo pelo magistrado), determina que o juiz não pode decidir com base em questão de fato ou de direito sem que as partes sejam intimadas a se manifestar. Está previsto no artigo 10 do CPC/2015<sup>11</sup>, como também nos dispositivos em que o juiz pode decidir de ofício, como por exemplo os artigos 9º, 493, §único e 933, do CPC/2015. Contudo, com base no modelo cooperativo de processo em que o contraditório deve ser exercido de forma substancial, as partes devem poder influenciar na decisão do juiz. Logo, ao proferir qualquer decisão, mesmo sobre questões que ele pode conhecer de ofício, deve dar às partes a oportunidade de se manifestarem sobre a matéria.

O julgamento do RESP sob nº 1.676.027/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, é exemplo da aplicação do dever de consulta. Nele foi determinado o retorno dos autos à origem do TRF da 4ª região, diante de um acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito sob o fundamento de insuficiência de provas. Contudo, não foi oportunizado o direito ao contraditório pleno e a necessidade do direito à influência das partes no processo. Em outras palavras, a parte não teve o seu direito de influência e respeito ao contraditório pleno na decisão do acórdão proferido, pois não foi oportunizado pelos desembargadores o seu dever de consulta com a parte previamente a extinção do feito. Diante disso, o STJ julgou, acertadamente, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de tutelar o direito das partes ao contraditório, como pilar de um processo cooperativo (STJ, 2017).

O dever de consulta pelo magistrado pode ser diferido em casos em que a própria lei determina, por exemplo, com as exceções previstas nos casos das tutelas de urgência e de evidência, conforme preceitua o artigo 9º, §único, incisos I e II do CPC. Sendo assim, não será violado o direito de ser consultado as decisões que concederem uma tutela de urgência diante dos seus requisitos intrínsecos, bem como em outros casos que forem admitidos em lei. Ademais, registra-se a importância da atuação dos *amicus curiae* no processo como forma de subsidiar o dever de consulta dos magistrados (Alvim, 2019).

---

<sup>11</sup> "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."

Sendo assim, é de extrema importância a fim de assegurar o dever de consulta do magistrado, pois uma vez que a demanda seja de matéria complexa e de extrema relevância social, é admissível a intervenção de terceiros a fim de criar um sistema cooperativo e um diálogo com as partes para solução do litígio de forma justa<sup>12</sup>.

### 3.4.3 Dever de prevenção

Consagrado em diversos dispositivos do CPC, como, por exemplo, artigos 76, caput, 317, 321, 932, §único e 1.017, §3º e outros, o dever de prevenção pressupõe uma obrigação do magistrado em agir de modo colaborativo com a parte apontando possíveis deficiências que irão causar nulidades e que devem ser sanadas pela parte. Nesse sentido, uma vez que caiba ao Estado a tutela dos direitos dos indivíduos, deve o juiz prezar pela resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 6º do princípio da cooperação, sendo o princípio da resolução de mérito um dos princípios corolários à cooperação.

Ou seja, não deve o magistrado atuar de forma contrária à parte e deixar que defeitos sanáveis extingam o processo sem a resolução do mérito, pois o processo busca a entrega da prestação pleiteada, busca-se pacificar os conflitos e trazer segurança jurídica. Não pode o Estado através da atuação do magistrado proferir decisão sem resolução do mérito, extinguindo o feito sem sequer dar oportunidade de correção, conforme inteligência do artigo 317, CPC/2015: "Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício".

Além disso, o CPC/2015 prevê expressamente outro exemplo prático da prevenção quando o autor apresenta uma petição inicial que não preenche os requisitos dos Artigos 319 e 320 (requisitos da petição inicial) determinando que o juiz por meio do seu dever de prevenção, alinhado com a busca da solução do mérito, determine a emenda da inicial, não julgue extinto o feito sem resolução do mérito, à luz do artigo 321 CPC<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Artigo 138, CPC/2015: "O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação".

<sup>13</sup> O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Outro ponto bem acertado do código a fim de abarcar o dever da prevenção, é o comando em sede recursal de que o Relator deverá dar oportunidade de a parte recorrente sanar possível vício presente em seu recurso, sob pena de deserção (artigo 932, §único, CPC). Bem como na hipótese de que seja necessário complementar custas, previsto no §7º, do artigo 1.007, CPC. Ou seja, consigna-se um agir ativo colaborativo do Relator com o recorrente que não perderá sua chance de reforma de uma decisão que lhe é contrária por vícios sanáveis - por exemplo, o esquecimento ou erro material de algum documento necessário para apreciação do recurso.

À medida que o juiz atua de forma prévia e evita nulidades e morosidades, este magistrado está atuando em favor da economia processual, da sobrecarga do trabalho do Poder Judiciário, bem como na razoável duração do processo, valores atinentes a um Estado Democrático de Direito. Mas, não só isso, cabe ao juiz ainda coibir práticas atentatórias à marcha processual que causam celeuma ao processo, alertando e advertindo a parte que estiver praticando tais atos. Portanto, deve o magistrado buscar apontar desde logo vícios sanáveis nos processos a fim de evitar nulidades e refazimento dos atos.

#### **3.4.4 Dever de auxílio**

O dever de auxílio está intimamente ligado aos deveres do Estado em busca da tutela dos direitos pleiteados pelas partes, pois o juiz deve agir a fim de auxiliar a parte na superação das barreiras que dificultam ou impedem o exercício de seus direitos. Em outras palavras, o Estado deve auxiliar os jurisdicionados na superação de ônus e dificuldades que tenham para tutela dos seus direitos (Cunha, 2012). Se cabe ao Estado o dever de prevenção ao direito das partes, evitando um processo moroso, o juiz representando o Estado deve evitar atos atentatórios às boas práticas processuais.

O dever de auxílio tem fundamento no artigo 7º, do CPC/2015 (Didier Júnior, 2019), em que pese a necessidade da isonomia processual por meio da paridade de armas, pois o magistrado deve atuar de forma a balancear a relação que seja desigual em busca da entrega jurisdicional de forma justa, isto é, o magistrado tem o dever de auxílio na "paridade de tratamento" para busca da verdade processual (Mazzola, 2017).

Cabe ao juiz pelo seu dever de auxílio dar base à igualdade substancial das partes litigantes por meio dos seus poderes de coerção e de punição previstos em lei, os quais o magistrado atua na marcha processual administrando o rumo da lide. Além disso, o dever de auxílio serve para que o juiz indique atos que são atentatórios à justiça e ao prosseguimento pleno do feito, indicando correções devidas na atuação das partes no processo sob pena de correções necessárias preconizadas em lei (Mitidiero, 2011).

A busca pela prestação jurisdicional está intimamente ligada ao dever de auxílio, porquanto a atuação colaborativa do magistrado, efetivando um contraditório pleno com as partes e as ajudando em busca da solução da lide, é a pretensão de um modelo de processo colaborativo. O dever de auxílio enaltece uma maior aproximação da verdade material, uma vez que o juiz deve atuar de forma a auxiliar as partes que necessitarem de ajuda para ultrapassar as barreiras que podem ter frente à sua hipossuficiência.

O acesso à justiça previsto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CRFB/1988, é a fonte principal do dever de auxílio que o magistrado deve ter na condução processual. As partes mais necessitadas devem ser auxiliadas de forma a balancear a relação jurídica em favor da isonomia substancial<sup>14</sup>.

Ou seja, o juiz pode à luz do caso concreto inverter o ônus probatório na busca da verdade dos fatos de um processo, uma vez que essa obrigação seja dificultosa para uma das partes ou também se a outra tiver mais facilidade em conseguir realizá-la, pois o dever de auxílio deve buscar decisões legítimas, aprimoradas e justas (Cunha, 2012).

Portanto, resta evidente a necessidade de uma atuação ativa do magistrado por meio do seu dever de auxílio, dado que em um modelo de processo cooperativo todas as partes devem atuar de forma colaborativa entre si para entrega de uma decisão de mérito justa em um tempo razoável, o que só será possível com a atuação do juiz de forma a ajudar as partes a superar as dificuldades que impeçam a obter do Estado a prestação do seu direito.

---

<sup>14</sup> Art. 373 §1º CPC/2015: “O ônus da prova incumbe: § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

#### **4. EXEMPLOS DA EFETIVIDADE DA COOPERAÇÃO DOS JUÍZES COMO PARTE DO PROCESSO**

Diante da perspectiva trazida a respeito do princípio da cooperação e sua visão em um modelo de processo cooperativo, nos resta entender se de fato a atuação do magistrado no processo encontra balizas advindas dos deveres deste princípio. De fato, o princípio da cooperação é efetivo para ditar deveres ao juiz?

A ideia de democracia incorpora a participação do povo nas relações políticas por meio da cidadania. Logo, não há como conceber um modelo democrático em que a população seja tão somente uma plateia diante das atuações do Estado. Nesse sentido, o modelo de processo cooperativo vai de encontro com a atuação participativa dos jurisdicionados, mas que depende diretamente da atuação do juiz para exercê-la de forma plena e efetiva. O juiz, portanto, tem uma atuação primordial no exercício do contraditório com as partes de um processo, buscando sempre um diálogo com todas as partes (Redondo, 2017).

Não estamos mais diante de um modelo de processo adversarial em que as partes litigam entre si e tão somente levam o seu caso a um juiz passivo, pois nessa situação a atuação do juiz deixa de ser colaborativa e auxiliadora das partes na busca da solução do conflito. Com efeito, os juízes não podem mais ser vistos como seres inacessíveis em que utilizam a técnica de subsunção do fato à norma (Mitidiero, 2011).

O modelo de processo cooperativo impõe um comportamento participativo e auxiliador das partes, atribuindo ao juiz deveres de atuação preconizados no artigo 6º do CPC/2015, que são a obrigatoriedade de manter sempre um diálogo com as partes, fundamentar suas decisões e ser devidamente esclarecido, bem como auxiliar as partes que necessitarem.

Diante disso, o princípio da cooperação poder ser visto em diversas atuações do magistrado de forma colaborativa com as partes, não deve ser visto apenas para uma visão utópica de processo em que não teria litígio nenhum entre as partes, mas, na verdade, desempenha uma função de impor regras de participação ao magistrado que é também reconhecido como parte integrante do processo, e, como parte, deve agir de forma colaborativa.

Sem o fito de buscar exaurir as possibilidades em que a atuação do magistrado é ínsita aos seus deveres advindos do princípio da cooperação, trazemos exemplos claros da efetividade do princípio da cooperação em que a reestruturação de um código de processo civil, à luz dos valores fundamentais previstos na Constituição da República, desempenha papel primordial na busca de um modelo de processo cooperativo.

Em outras palavras, o princípio da cooperação é ditame processual claro para ditar regras de condutas para todas as partes, mas o que nos resta apreciar neste trabalho é a atuação do magistrado como parte colaborativa do processo, uma vez que sua atuação tem o condão de determinar o rumo da prestação jurisdicional por parte do Estado.

#### **4.1 Audiência de Conciliação**

A audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC/2015, é o instrumento pelo qual as partes podem chegar à solução de um conflito de forma célere, o que encontra fundamento evidente na prestação jurisdicional efetiva, justa e em um tempo razoável, como aduz o Artigo 6º do CPC/2015 que expõe o princípio da cooperação. Não somente, o autor ao distribuir sua inicial deve indicar a sua opção ou não pela realização da audiência de conciliação, “Art. 319. A petição inicial indicará: VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”.

Nesse contexto, é de suma importância que o magistrado atue de forma a fomentar a conciliação das partes, a intervenção de uma decisão por parte do Estado na maioria das vezes não será a melhor solução para os conflitos, pois as partes conhecem o fato controvertido melhor do que o próprio magistrado, ou seja, a conciliação entre elas será muito mais efetiva daquela arbitrada de forma imperativa pelo juiz.

A despeito disso, são inúmeros os julgados em que os magistrados sequer estão designando audiências de conciliação diante de uma suposta afirmação de que tais audiências se mostram infrutíferas. É claro que, na prática forense, a mera designação da audiência de conciliação em juízo em que o magistrado ou conciliador não irá exercer uma função ativa no contraditório em sede de audiência, raramente irá prosperar.

Não deve o juiz ou o conciliador designado para audiência agir de forma passiva e não fomentar o diálogo entre as partes. Pelo contrário, este momento é essencial para que as partes possam discutir o seu conflito e tentar lograr uma justa composição balizadas pela atuação de um juiz colaborativo que busca a prestação justa para os dois lados.

Em sede de IRDR o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu que a não designação de audiência de conciliação, quando não houver manifestação expressa das partes pela sua não realização, viola o devido processo legal e o princípio da igualdade, sendo o processo considerado nulo, o que deixa claro uma atuação não colaborativa do juiz, diante desses princípios corolários ao princípio da cooperação (TJ-MG, 2022).

Portanto, o magistrado que de ofício deixar de designar uma audiência de conciliação fere os princípios da cooperação, devido processo legal e isonomia das partes. O que se espera da sua conduta é uma atuação em contraditório com as partes, o que pela audiência de conciliação seria uma forma de exercer este princípio de forma efetiva.

#### **4.2 Conhecimento de matéria de ofício**

Em razão do princípio do contraditório, princípio corolário ao princípio da cooperação, é certo que o juiz não deve agir de ofício sem que seja oportunizado às partes integrar o diálogo do processo. Isto é, o juiz em qualquer matéria, inclusive na matéria de ordem pública, não deve agir de ofício e não deixar as partes se manifestarem a respeito, conforme previsão expressa do artigo 10º, CPC/2015<sup>15</sup>.

Nesse sentido, o juiz deve conceder às partes a oportunidade de influenciar em suas decisões, conforme o entendimento da doutrina a respeito do princípio do contraditório, que é do poder de influenciar na decisão do magistrado. Logo, o juiz deve evitar as "decisões surpresas", as partes não podem ser surpreendidas sobre algo que não tiveram conhecimento.

Acertadamente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu ao julgar apelação cível no caso abaixo a respeito da impossibilidade da decisão surpresa pelo magistrado, pois é

---

<sup>15</sup> "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

considerado nula a sentença que é fundamentada a respeito de assunto que a parte não teve oportunidade de se manifestar (TJ-MG, 2021).

Portanto, no caso em apreço, o juiz não agiu com o seu dever de diálogo com as partes, previsto no princípio da cooperação. Esta atitude do magistrado em se fundamentar em matéria sobre a qual a parte não teve conhecimento e oportunidade de influenciar na decisão, afronta diretamente aos princípios do contraditório e da não surpresa, intrínsecos ao modelo de processo colaborativo.

### **4.3 Fundamentação das decisões**

Para que seja constatada a efetividade do princípio da cooperação na prática forense, é necessário que as decisões dos juízes sejam fundamentadas. Tal dever encontra previsão no artigo 489, §1º e nos seus incisos do CPC. Nesse caso, o código traz os elementos fundamentais das sentenças, fazendo com que os juízes em sua função exclusiva de decidir, devam considerar todos esses comandos para que sua decisão seja considerada fundamentada. Ou seja, o juiz não poderá decidir de forma alguma sem demonstrar a fundamentação devida com o caso concreto, conforme aduz o inciso I, do referido dispositivo<sup>16</sup>.

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça é uníssono em consignar que é nulo o acórdão que não realizou a fundamentação devida de suas decisões, pois os magistrados não podem realizar uma subsunção pura em um modelo de processo colaborativo (STJ, 2021).

O juiz deve deixar claro os motivos que o fizeram decidir daquele jeito em favor de uma parte e os motivos que o não fizeram decidir do outro, um verdadeiro diálogo entre todos os sujeitos do processo. O poder dever de consulta ou diálogo, demonstra-se latente quanto às decisões que não são fundamentadas pelo juiz, pois o magistrado não pode deixar de fazê-lo, pois, este, é seu dever legal à luz do princípio da cooperação.

### **4.4 Esclarecimento à primazia do julgamento do mérito**

---

<sup>16</sup> Artigo 489 §1º "I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida". O ato de decidir será o ponto crucial para que as partes possam verificar se o juiz atuou de forma colaborativa, se à sua atuação como parte teve o condão de influenciar na decisão. Sabemos que o ato de decidir é único e exclusivo do juiz, mas este deve ser excedido em colaboração com as partes.



O dever de esclarecimento do juiz com as partes está diretamente ligado à busca da primazia do julgamento do mérito do processo, pois a atuação do juiz de forma colaborativa com as partes poderá sanar vícios e imperfeições, a fim de buscar um julgamento do processo e não a sua extinção.

Sob este prisma, este dever consiste na obrigação do juiz de esclarecer junto às partes as dúvidas que tenham sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo (Sousa, 1997). Sob outro, o magistrado, caso esteja em dúvida a respeito de algum pressuposto de validade de um processo, não deve indeferir de plano o processo sem o julgamento do mérito, mas, sim, buscar o diálogo com a parte e determinar a correção do vício<sup>17</sup>.

Em busca do julgamento do mérito e da celeridade processual, o juiz deve se manifestar de forma clara e indicar expressamente o vício que deve ser corrigido, apontar de forma específica qual é o erro (Hartmann, 2012), pois é vedado ao magistrado indeferir a petição inicial sem que se dê oportunidade de correção do vício conforme inteligência do artigo 321, CPC/2015<sup>18</sup>.

O dever de esclarecimento está em consonância com o modelo de processo cooperativo, o qual busca a entrega do julgamento do mérito, devendo o magistrado agir de forma clara, precisa e sem obscuridades, mas também de forma fundamentada (Redondo, 2017), pois somente assim as partes poderão juntas buscar um processo em diálogo e que seja célere, e a prestação jurisdicional seja justa e efetiva com o julgamento do mérito.

Quanto à aplicação prática deste princípio, o Superior Tribunal de Justiça é uníssono em aplicar o princípio da cooperação como um dever de esclarecimento do juiz às partes, uma vez que o magistrado deve cooperar com a parte ao verificar uma irregularidade sanável, como o caso da representação processual prevista no artigo 76, do CPC/2015, apontar explicitamente o que deve ser corrigido e dar prazo para tal medida, sob pena de incursão em erro *in procedendo* (STJ, 2022).

---

<sup>17</sup> Conforme o artigo 317, CPC/2015, o juiz deve: "antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício".

<sup>18</sup> O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Sendo assim, o juiz que extinguiu o feito sem esclarecer o procedimento correto do vício sanável com a parte em questão, agiu de forma não colaborativa, o que induz em uma maior morosidade na prestação jurisdicional e não julga o mérito do processo, apenas traz empecilhos à celeridade e ao julgamento justo e efetivo, previsto no artigo 6º do princípio da cooperação. Mais uma vez, cabe ao magistrado um agir colaborativo e esclarecido com as partes.

Outro exemplo na jurisprudência quanto ao dever de esclarecimento vem do Tribunal de Justiça do DF, que entendeu acertadamente pela cassação da decisão do juiz de primeira instância que não agiu de forma colaborativa com a parte e determinou a possibilidade de sanar um vício de emenda da inicial, conforme previsto artigos 317 e 321, CPC/2015 (TJ-DF, 2019).

Nesse caso em apreço, além da aplicação da colaboração pautada no princípio da cooperação previsto no artigo 6º, temos claro o dever do juiz de esclarecimento com as partes deixado de lado pelo magistrado, que extinguiu o processo sem a resolução do mérito em um vício sanável. Deveria ter sido dada à parte a possibilidade de emendar a inicial a fim de que a celeridade e o mérito no processo fossem alcançados. Assim, como bem pontuou o acórdão, essa atitude do magistrado tão somente acarreta uma maior movimentação do judiciário e a morosidade para as partes envolvidas, que deveriam ser tratadas de forma colaborativa.

#### **4.5 Consulta ou diálogo em busca do contraditório**

Temos como regra no processo civil de que o juiz não pode decidir sob fundamento que não deu oportunidade às partes de se manifestarem (artigo 10º, CPC/2015), pois tal atitude é devidamente uma afronta ao princípio do contraditório que é base da cooperação e do modelo colaborativo do processo. Para maioria da doutrina, o princípio da cooperação vem da mudança dada ao princípio do contraditório, uma vez que o juiz, como parte da relação, está atuando em igualdade com as partes e não mais como arbitrariedade.

O modelo cooperativo de processo induz ao juiz o dever de diálogo com as partes, pois estas devem poder influenciar na decisão do magistrado que irá recair sobre elas mesmas. É base do modelo de processo constitucional e de um regime democrático participativo. Nessa linha, à medida que o magistrado atua de forma autoritária sem conceder a possibilidade do

diálogo com as partes, tal atitude atenta contra o Estado Democrático de Direito e ao modelo de processo colaborativo.

Nessa senda, Marcelo Mazzola<sup>19</sup> traz análise de um julgado paradigmático do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, o qual foi decidido em 2017, em sede de Recurso Especial, em que entenderam os ministros pelo provimento do recurso do réu, pois este teve o seu direito de defesa cerceado, uma vez que a corte local julgou matéria sobre a qual não foi dada oportunidade para o réu se manifestar (STJ, 2017).

Portanto, o réu não pôde realizar o contraditório de forma substancial, alinhado à possibilidade de informação a respeito do que estava sendo julgado, bem como à possibilidade de influenciar na decisão que lhe atingiu diretamente. Sendo assim, é evidente que o entendimento do STJ coaduna com o poder dever do magistrado em dar às partes oportunidade para se manifestarem sobre todos os fatos do processo, um dever de consulta, com base em um processo colaborativo, por meio de uma comunidade de trabalho (Didier Júnior, 2017).

Em última análise, a efetividade da atuação do magistrado deve ser com balizas claras no princípio da cooperação e em todos os seus deveres inerentes, tais como, dever de consulta, esclarecimento, prevenção e auxílio. A atuação do juiz diante de um formalismo-valorativo de um Estado Democrático de Direito deve ser trazida para todas as relações processuais.

---

<sup>19</sup> (Mazzola, 2017, p 72).

## CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, buscou-se analisar a efetividade do princípio da cooperação inserido no CPC com o objetivo claro de ditar deveres de conduta a todos os sujeitos, não somente às partes litigantes, mas, sim, aos juízes também como parte da relação processual. Em outras palavras, foi analisado o condão do princípio da cooperação de ditar regras de condutas aos magistrados, perante a um modelo de processo civil marcado por valores e regras fundamentais, o qual é reconhecido amplamente pela doutrina como formalismo-valorativo, em um modelo de processo civil cooperativo.

Nesse contexto, primeiramente buscamos compreender como se deu a evolução da ciência processual à luz do formalismo-valorativo. Abordamos a influência clara e cogente que a Constituição imprime para todo o sistema jurídico brasileiro, fazendo com que a atuação do magistrado e das partes devam estar adstritas aos valores constitucionais latentes, que o neoconstitucionalismo trouxe ao novo modelo de processo.

Não há mais que se falar em um processo em que as partes não possam influenciar nas decisões que irão incidir sobre elas, o Estado Democrático de Direito pressupõe uma atuação de todos nas decisões essenciais da vida em sociedade, isto é, uma atuação participativa do povo. O Estado na figura do juiz, deve respeitar a participação democrática do povo em sua atuação.

Nesse sentido, abordamos a influência de diversos princípios constitucionais que são o pilar para o estudo do princípio da cooperação. Com um maior em foco no princípio constitucional do contraditório, tal princípio foi ressignificado a fim de adequar-se a um modelo de processo cooperativo, isto é, para muitos doutrinadores estudados neste trabalho, o modelo atual de processo marcado pelo princípio da cooperação está abarcado, principalmente, pelo contraditório efetivo, em que as partes possam influenciar na decisão do juiz e não somente que tenham oportunidade de se manifestar sobre algum ato processual. Ou seja, o juiz deve conceder às partes a possibilidade de influenciar em suas decisões através do diálogo efetivo.

Diante do filtro constitucional que norteia o formalismo-valorativo e o modelo de processo cooperativo, a maior parte da doutrina reconhece que o juiz como sujeito processual possui poderes-deveres de conduta junto às partes. Neste ponto, pudemos extrair quatro deveres

de conduta dos juízes em sua atuação, quais sejam: dever de esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio.

Por meio dos quatro deveres, podemos verificar de fato a efetividade do princípio da cooperação de forma cogente à atuação dos juízes em um sistema cooperativo. Não é mais concebível ter um processo em que o Estado, representado pelo magistrado, tem uma atuação de forma arbitrária e superior às partes como em outros modelos de processo estudados, como por exemplo, o inquisitorial ou adversarial.

No modelo de processo cooperativo, a doutrina majoritária entende que a conduta do juiz deve ser pautada pela atuação de se esclarecer junto às partes e com isso tornar-se o mais claro possível, evitando morosidades excessivas - como por exemplo a necessidade de embargar decisões que não foram claras que tão somente retardam o feito.

Ainda, quanto ao dever de consulta, cabe ao magistrado o dever de fundamentar sempre suas decisões a fim de que se possa demonstrar que o princípio do contraditório foi substancial e que as partes tiveram poder de influenciar em sua decisão.

Já o dever de prevenção, este é compreendido no agir do magistrado de forma a buscar a resolução do mérito, isto é, deve apontar as deficiências que precisam ser sanadas a fim de que possa efetivamente ser entregue a tutela jurisdicional às partes e não que o processo seja julgado extinto sem resolução do mérito.

Por fim, o dever de auxílio é compreendido como um agir colaborativo do juiz com as partes a fim de que juntos possam buscar a resolução do mérito em um tempo razoável e de forma efetiva, cabendo ao magistrado à luz da isonomia substancial auxiliar as partes necessitadas em busca da tutela jurisdicional superando as possíveis desigualdades.

Diante de todo o exposto, se buscou demonstrar a importância da temática estudada, à medida que a atuação do magistrado é base fundamental para o Estado Democrático De Direito. A efetividade do princípio da cooperação foi analisada e demonstrada na prática com recentes julgados em que exemplificam a necessidade da atuação pelos juízes de forma cooperativa os demais sujeitos. Portanto, a atuação do magistrado deve estar pautada pela cooperação com os

demais sujeitos processuais, para que juntos em um tempo razoável possam obter uma decisão de mérito justa e efetiva.

## REFERÊNCIAS

- AMORIM, Daniel. **Manual de Processo Civil**. São Paulo: Juspodivm, 2016.
- ASSUMPÇÃO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- ÁVILA, Humberto. **O que é “devido processo legal”?** Revista de Processo: RePro, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, n. 163. set. 2008.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª Ed. 21ª tir. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2016. Disponível em: <<https://madmunifacs.files.wordpress.com/2016/08/anc3a1lise-de-contec3bado-laurence-bardin.pdf>>. Acesso em: 20/06/2023.
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Publicado em 01 abr. 2005.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do Direito Material sobre o processo**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora da UnB, 1994.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BONIFÁCIO, Marcelo José Magalhães. **O Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113105.htm)[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 16 mai. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1936510/MT. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Data de Julgamento: 16 nov. 2021. Data de Publicação: DJe 29 nov. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n. 62707/BA. Relator: Ministro (nome do relator não fornecido). Segunda Turma. Data de Julgamento: 07 jun. 2022. Data de Publicação: DJe 01 jul. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.676.027/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 26 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1641446/PI. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Data de Julgamento: 14 mar. 2017. Data de Publicação: DJe 21 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 1149688, Processo n. 07056527120178070007. Relator: Desembargador Roberto Freitas. 1ª Turma Cível. Data de Julgamento: 06 fev. 2019. Data de Publicação: DJE 01 mar. 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 10000181188913006. Relator: Desembargador Octávio de Almeida Neves. 15ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 28 jan. 2021. Data de Publicação: 12 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 10000170275564003. Relator: Desembargadora Juliana Campos Horta. 2ª Seção Cível. Data de Julgamento: 25 ago. 2022. Data de Publicação: 14 set. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, vol. 1. São Paulo: Atlas, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA, Alexandre; MARINONI, Luiz Guilherme. **Juízo de Admissibilidade Recursal e Coisa Julgada**. 5. ed. São Paulo: RT, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6a ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1950.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. II. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1988.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O Princípio do Contraditório e a Cooperação no Processo**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, n 79, Jul-Set 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie **Curso de direito processual civil**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v.1.

DIDIER JÚNIOR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; NUNES, Dierle. **Normas Fundamentais**. 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probantes, Decisão, Preclusão**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013, p. 89 e seguintes.



- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual**. 1. ed. v. 1. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.
- DINAMARCO. Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 23. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. – 4.ed. – São Paulo: Atlas, 2002.
- GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- GRECO, Leonardo. **O princípio do contraditório**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, 2005.
- LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **L'azione nella teoria del processo civile**. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: Giuffrè. Anno IV, 1950.
- MÂNICA, E. **Recursos Cíveis na Perspectiva do Novo CPC: E Outras Formas de Controle e Impugnação dos Atos Judiciais**. São Paulo: Gregory, 2014.
- MAZZOLA, Marcelo Leite da Silva. **Cooperação e Operosidade**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Tese (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.
- MELO FILHO, Álvaro. **O princípio da isonomia e os privilégios processuais da Fazenda Pública**. In: RePro. Ano 19, n. 75, 1994.

MINAYO, M. C. de S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil – Do modelo ao princípio**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil. pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. São Paulo: RT, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Eficácia Temporal da Sentença**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NERY JÚNIOR, Nelson; e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. In Repro nº 137, São Paulo: RT, 2006.

PEIXOTO, Ravi. **O princípio da cooperação e a construção de um sistema comunicativo das nulidades sob a ótica da teoria do fato jurídico processual**. Revista de Direito Privado, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 60, out./2014.

PEIXOTO, Ravi. **Rumo à construção de um processo cooperativo**. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 219, a. 38, maio 2013.

Planalto - Biblioteca da Presidência da República: **Entenda o que é Estado Democrático de Direito**. <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/>. Acesso em 20/07/2023.

REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: JusPodivm, 2017.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, Igor Raatz dos. **Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento e prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil.** *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 192, fev. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 10a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades.** *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29044>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

NOVELINO, Marcelo (Org.) **Leituras complementares de direito constitucional – Teoria e Constituição.** Salvador: Editora Juspodivm, 2007.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica.** Imprensa: Porto Alegre, S.A. Fabris, 1999.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SILVA, José Afonso. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.** *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 212, abr./jun./1998.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 18. ed. Malheiros, 2000.

THEODORO, Humberto. **Novo Código de Processo Civil Anotado.** 2016.

VINCENZI, Brunela Vieira de. **A Boa-Fé no Processo Civil.** 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O Princípio da Cooperação no Processo Civil.** 2. ed. São Paulo: RT, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O Princípio da Cooperação no Processo Civil.** São Paulo: RT, 2015.